

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

KEVIN ORTIZ MENNA

Pagamento no processo: atualização da dívida com pagamento parcial à luz da
súmula 362 do STJ

Porto Alegre
2020

KEVIN ORTIZ MENNA

Pagamento no processo: atualização da dívida com pagamento parcial à luz da súmula 362 do STJ

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação, apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, sob orientação do Prof. Dr. César Viterbo Matos Santolim.

Porto Alegre

2020

AUTORIZAÇÃO

Autorizo o encaminhamento para avaliação e defesa pública do TCC (Trabalho de Conclusão de Curso) intitulado **Pagamento no processo**: atualização da dívida com pagamento parcial à luz da súmula 362 do STJ, de autoria de Kevin Ortiz Menna, estudante do curso de Ciências Jurídicas e Sociais, desenvolvido sob minha orientação.

Assinatura:

Prof. Dr. César Viterbo Matos Santolim

KEVIN ORTIZ MENNA

Pagamento no processo: atualização da dívida com pagamento parcial à luz da súmula 362 do STJ

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação, apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, sob orientação do Prof. Dr. César Viterbo Matos Santolim.

Aprovado em ____ de _____ de 2020.

CONCEITO FINAL:

BANCA EXAMINADORA:

Orientador Prof. Dr. César Viterbo Matos Santolim

Examinador 01

Examinador 02

AGRADECIMENTOS

Agradeço às pessoas que foram importantes na minha jornada. Aos meus avós, Arani e Walter, que me receberam de braços abertos para que eu pudesse cursar matemática, que, apesar de não concluí-la (por ora), influenciaram meu caminho dentro do Direito e neste trabalho.

Agradeço aos meus pais, Inara e Sérgio, que sempre me ensinaram a achar o caminho da vida através dos estudos, sempre me deram suporte, nunca deixaram nada faltar para mim e meus irmãos. Agradeço aos meus irmãos, em especial ao Richard, pelos conselhos de vida e pelas conversas na sacada à luz do luar.

Agradeço imensamente a minha querida companheira, Victória, que sempre me deu suporte e me incentivou a ser uma pessoa melhor. Hoje para mim é muito fácil olhar para trás e ver a diferença que fez na minha vida. Meus sinceros muito obrigado por existir na minha vida, hoje eu já não sei mais o que seria de mim sem ti.

Agradeço aos meus filhos felinos, Chatte e Ravena, que me fizeram ressignificar o amor.

Por fim, agradeço à UFRGS por me dar a oportunidade de ter um Ensino de qualidade e público. Espero que a UFRGS nunca deixe de existir e que continue propiciando ensino superior público de qualidade.

RESUMO

A Súmula 362 do STJ determina que a correção monetária do valor da indenização moral incide desde o arbitramento. Todavia, nos processos em que haja pagamento antecipado do débito (leia-se, pagamento antes do trânsito em julgado), a alteração dos valores de danos morais gera uma situação peculiar, isso porque o pagamento vai ter sido feito antes do surgimento do débito.

Nessa situação, precisa-se esclarecer como vai ser feita a atualização da dívida e o abatimento do pagamento já realizado. Mas para que se possa ser feita essa análise, faz-se necessário entender melhor quais são os aspectos materiais e processuais do pagamento, bem como quais são seus aspectos procedimentais.

O objetivo deste estudo é entender o pagamento dentro do processo, suas peculiaridades quanto à atualização de valores, bem como propor uma solução para o caso narrado acima.

Palavras-chave: Inadimplemento, atualização de dívida, juros, danos morais.

ABSTRACT

The Precedent 362 STJ settles that monetary restatement applies since the date the moral damages were fixed. However, when there's a payment made before the final disposal of the proceeding, the modification in the value of the moral damages imply an odd situation, because the payment was made before the debit exists.

In this scenario, we need to clarify how the debt balance is adjusted. To allow the analysis to be made, we need to better understand the substantive and procedural aspects of the payment.

This study aims to understand the payment inside the proceeding, its peculiarities about updating values, as well as propose a solution to the aforementioned situation.

Keywords: Default, debt update, interest, moral damage.

LISTA DE ABREVIATURAS

Art. - Artigo;

Arts. Artigos;

CC - Código Civil de 2002;

CPC - Código de Processo Civil de 2015;

CTN - Código Tributário Nacional;

EDcl RESp - Embargos declaratórios em recurso especial;

RESp - Recurso Especial;

STJ - Superior Tribunal de Justiça.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. NOÇÕES GERAIS DO PAGAMENTO.....	10
2.1. Pagamento e Adimplemento: suas naturezas jurídicas..	10
2.2. O Inadimplemento e seus efeitos jurídicos.	14
2.3. Aspectos procedimentais: como o credor pode ver a obrigação adimplida pelo devedor.....	24
3. O CÁLCULO DO DÉBITO NO PROCESSO	30
3.1. Execução da dívida: fase de cumprimento de sentença e ação executória de obrigações de pagar quantia certa	30
3.2. Atualização de valores – aplicação da correção monetária, dos juros e do honorários advocatícios	36
3.3. Estudo de caso: precedente RESp 660.044/RS - Impactos do precedente e da Súmula 362 do STJ	41
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

As relações obrigacionais possuem caráter transitório, isso porque são celebradas com o objetivo de serem cumpridas (MIRAGEM, 2018). Todavia, por vezes uma das partes deixa de cumprir com sua parte da obrigação, dando causa à inadimplência. Em razão do inadimplemento, há certas consequências jurídicas.

O presente estudo tem como pergunta-problema: como será feita a atualização da dívida e o abatimento do pagamento de valor provisório? O objetivo geral é entender o pagamento dentro do processo. Por sua vez, os objetivos específicos são: (a) entender a atualização da dívida. Outro objetivo específico é: (b) Compreender as consequências da Súmula 362 do STJ.

Para tanto, far-se-á um breve estudo sobre o pagamento, o inadimplemento e a responsabilidade civil, visando entender o que são e quais são seus efeitos legais. Após, será estudado como o credor pode ver seu crédito satisfeito, buscando-se, através do processo de conhecimento, a formação de título executivo judicial, ou ainda, a execução forçosa de título executivo extrajudicial através do processo de execução.

Ademais, será estudado a atualização de valores decorrentes de obrigação de dar quantia certa, a correção monetária, os juros moratórios e os honorários advocatícios. Por fim, será realizado estudo de caso representativo da jurisprudência do STJ, que determina regras específicas para atualização de valores de danos morais. Com base nas peculiaridades dos danos morais, será analisada as consequências da referida súmula, bem como será proposta uma solução satisfatória para a melhor aplicação da referida súmula.

2 NOÇÕES GERAIS DO PAGAMENTO

Como já referido anteriormente, este trabalho tem como escopo o pagamento em dinheiro como fim extintivo da relação obrigacional. Para isso, se faz necessário entender o que é o pagamento, como, quando e de que forma ele deve ocorrer.

Este estudo foca a visão na relação de crédito e débito havida entre as partes. Para tanto, almeja-se analisar as relações obrigacionais que podem ser extinguidas através de pagamentos em dinheiro (moeda corrente nacional, nos termos do art. 315 do CC, BRASIL, 2002).

Assim, sempre se estará diante de pagamento em dinheiro, então a forma de pagamento é em dinheiro. Ademais, após se ver o pagamento e seus efeitos, será visto como pode um devedor efetuar o pagamento em situações que o credor não quer receber ou não é encontrado.

Além disso, posteriormente se analisará o que acontece quando o débito não for pago na data do vencimento, conceituando-se o inadimplemento e seus efeitos jurídicos. Verá-se, ainda, quais caminhos pode escolher o credor para buscar a satisfação de seu crédito.

Por fim, contextualiza-se o pagamento no processo, momento, aspectos fundamentais e tipos de ações.

2.1 Pagamento e Adimplemento: suas naturezas jurídicas

Quando se fala em obrigação de dar dinheiro, o pagamento é a principal forma de extinção da obrigação. Nesse sentido, explica Nader (2020) que “o pagamento é a etapa culminante da relação obrigacional, pela qual o devedor satisfaz o crédito e extingue a obrigação, operando-se a *solutio*” (NADER, 2020, p. 249).

Miragem (2018) destaca que, inequivocamente, “o pagamento é um fato jurídico, que importa para o direito, ademais porque produz efeitos jurídicos, como é o caso da liberação do devedor” (MIRAGEM, 2018, p. 303). O autor aduz ainda que o “Pagamento é o ato pelo qual o devedor cumpre, realiza a prestação (dever principal de prestação) e também cumpre os deveres anexos e instrumentais presentes na obrigação” (MIRAGEM, 2018, p. 300).

Venosa (2020, p. 197) explica que o pagamento, em seu sentido estritamente técnico “é toda forma de cumprimento da obrigação”, podendo-se dizer que o termo

solução da obrigação é gênero, e o pagamento (em dinheiro) seria espécie (VENOSA, 2020).

Para entender os efeitos do pagamento, faz-se necessário entender o conceito de adimplemento. Pode-se dizer que o adimplemento é o efetivo cumprimento da obrigação com a satisfação do crédito (GOMES, 2019), o qual pode ser visto em seu sentido estrito e em seu sentido lato.

Nessa seara, ensina Judith Martins-Costa (2005) que o termo adimplemento, em sentido estrito, designa o cumprimento da prestação devida de modo voluntário e exato, no tempo, lugar e forma convencionados, com a satisfação do credor, desatando o vínculo, enquanto que o adimplemento em sentido lato indica qualquer forma de satisfação do credor, inclusive pela execução coativa, em virtude de imposição judicial, quando possível, podendo assim ser satisfativa do interesse do credor.

Cabe destacar que o presente estudo tem por objeto apenas obrigações que podem ser adimplidas com pagamento em dinheiro, e, quanto a estas obrigações, pode-se dizer que o pagamento em dinheiro extingue a obrigação, com efeitos liberatórios e satisfação do crédito uma vez que adimple em sentido estrito e lato.

Salienta-se que o pagamento não precisa ser feito pelo devedor. Nesse sentido, o art. 304¹ do CC autoriza qualquer interessado na extinção da dívida a pagá-la. Em seu parágrafo único autoriza também o pagamento ser feito por terceiro não interessado, se o fizer em nome e à conta do devedor, exceto se houver oposição do devedor.

O pagamento é o meio normal (ou ordinário) de extinção das obrigações (VENOSA, 2020), produzindo, como efeito imediato, a extinção do vínculo entre credor e devedor, bem como a extinção da própria obrigação. Ainda há que se falar que, no caso de obrigação duradoura, como é o caso de uma compra parcelada, o pagamento extingue a obrigação na extensão em que fora cumprido o dever (MIRAGEM, 2018).

Ensina Bruno Miragem em sua obra “Direito civil: direito das obrigações” (2018) que o pagamento é presidido fundamentalmente por três princípios: o princípio da identidade, o princípio da integralidade e o princípio da boa-fé.

¹ **Art. 304.** Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor. **Parágrafo único.** Igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e à conta do devedor, salvo oposição deste (BRASIL, 2002).

O *Princípio da Identidade* delimita o conteúdo da obrigação, o que também inclui o tempo, o lugar e o modo que a obrigação deve ser cumprida (MIRAGEM, 2018). Este princípio encontra respaldo no ordenamento jurídico no art. 313 do CC², que autoriza o credor a não receber prestação diversa da que lhe é devida.

Quanto ao *Princípio da Integralidade*, pode-se dizer que este se refere ao pagamento integral, não se podendo obrigar nem o credor a receber em partes, tampouco o devedor pagar em partes, salvo convençionem em sentido diverso (MIRAGEM, 2018). Nesse sentido é o que dispõe o art. 314 do CC³.

Por fim, o *Princípio da Boa-fé* qualifica a conduta concreta das partes envolvidas, bem como identifica e tutela seu interesse legítimo na realização da prestação. Assim:

A boa-fé atua como fonte de deveres especiais e também na interpretação do comportamento das partes, definindo condutas exigíveis em cada caso conforme a finalidade a que visam as partes em determinada relação obrigacional. Com isso, pode a boa-fé impor deveres, que ora ampliem ora limitem a realização do dever de prestação, em atenção ao interesse concreto das partes por ocasião do pagamento” (MIRAGEM, 2018, p. 302-303).

Outrossim, explica Gomes (2019) que o princípio da boa-fé tem sua aplicação limitada às obrigações contratuais, segundo o qual todo homem (leia-se pessoa) deve honrar a palavra empenhada. Completa dizendo que agir de boa-fé significa comportar-se de maneira correta na execução da obrigação.

Quanto à natureza jurídica do pagamento, diz-se que o pagamento é um ato de natureza variável (GOMES, 2019), sendo que, no direito brasileiro, depende de sua forma de realização conforme seja o conteúdo da prestação (MIRAGEM, 2018), podendo ser classificada como ato jurídico *stricto sensu*, isto significa dizer um ato jurídico que, embora a vontade seja relevante para sua prática, não influencia na produção de seus efeitos (MIRAGEM, 2018); ou como ato jurídico *lato sensu*, contemplando tanto hipóteses em que se desenvolva como ato ou como negócio jurídico (MIRAGEM, 2018).

Apesar dos casos em que o pagamento se desenvolve como negócio jurídico não serem objeto deste trabalho, importante destacar que, nestes casos, são exigidos para sua validade todos os requisitos de negócios jurídicos, como é o caso da

² **Art. 313.** O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa (Brasil, 2002).

³ **Art. 314.** Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou” (Brasil, 2002).

capacidade e vontade das partes, de forma que o pagamento será nulo, se feito por pessoa incapaz, e anulável, se for feito com vício de vontade (GOMES, 2019).

Destaca-se, ainda, que estes requisitos de validade não são exigíveis quando o pagamento se resolve como ato jurídico *stricto sensu*, como é o caso do pagamento em dinheiro, na medida em que a vontade das partes não influencia na produção de seus efeitos.

Nas palavras de Pontes de Miranda: “Não há o pressuposto necessário da vontade de extinção, nem é necessário, *a priori*, a aceitação” (MIRAGEM **apud MIRANDA, 2012**). Sobre isso, ainda sustenta que:

Quem adimple ou consegue, com a oblação, liberar-se e extinguir a dívida, ou põe em mora o credor, ou lança mão do depósito de consignação para adimplemento, a fim de se liberar. Não há nenhuma liberdade do credor. Não há, pois, falar-se em aceitação (MIRAGEM *apud* MIRANDA, 2012).

Em ambos os casos de pagamento, *stricto sensu* e *lato sensu*, devem-se preencher os requisitos legais para sua validade, tais como os requisitos dos arts. 308/310 do CC⁴.

Sobre os artigos supra referidos, aduz Miragem (2018) que os termos “valer”, “validade” e “vale”, utilizados pelo legislador, na verdade se referem sobre a eficácia do pagamento, ou seja, se o pagamento irá ou não produzir seus efeitos extintivos e liberatórios do devedor.

No caso de pagamento em dinheiro, o art. 315 do CC dispõe: “As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subseqüentes” (BRASIL, 2002).

Assim, realizado o pagamento em dinheiro no vencimento, em moeda corrente nacional e pelo valor acordado, temos o adimplemento da obrigação com efeitos liberatórios do devedor e satisfação do crédito do credor.

Se este for o único pagamento necessário para quitar a dívida, a obrigação é extinta, de forma que o devedor não mais precisará pagar essa dívida, e nem poderá ser cobrado a pagar os valores atinentes a esta obrigação de dar dinheiro.

⁴ **Art. 308.** O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito. **Art. 309.** O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor. **Art. 310.** Não vale o pagamento cientemente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor não provar que em benefício dele efetivamente reverteu (BRASIL, 2002).

Extinta a obrigação entre as partes através do pagamento, quem pagou poderá exigir comprovante de quitação, servindo para efeitos de prova (caso venha a ser necessária) e para efeitos de contabilidade (NADER, 2020).

A *quitação* é a declaração, formalizada por escrito, pela qual o credor reconhece a regularidade do pagamento e a extinção da obrigação, liberando, assim, o devedor (Nader, 2020).

Caso o credor se recuse a fornecer o comprovante de quitação, além de o pagador poder reter o pagamento, nos termos do art. 319 do CC⁵, o credor estará inviabilizando o pagamento, incidindo, assim, em mora, de acordo com a previsão do art. 394 da CC⁶.

Todavia, tanto nas hipóteses em que o credor inviabiliza o pagamento, quanto nas hipóteses em que o devedor deixa de pagar ou o faz sem adimplir (seja por não pagar no tempo, no lugar ou no valor previamente acordado), precisa-se entender os conceitos de inadimplemento e mora, bem como entender as situações que os causam, sua imputabilidade e suas consequências jurídicas.

Para isso, dedica-se o próximo tópico para os estudos dos temas supracitados.

2.2. O Inadimplemento e seus efeitos jurídicos

É necessário promover a discussão sobre inadimplemento absoluto e a mora: espécies do gênero inadimplemento. Nesse contexto, os conceitos, seus pressupostos e suas consequências jurídicas são importantes de serem conceituados. Sobre o inadimplemento, o Código Civil pátrio trata da matéria em seu Título IV “Do inadimplemento das obrigações”, que vai do art. 389 ao art. 420.

O art. 389 do CC, primeiro artigo do Título, traz em si os efeitos gerais e típicos do inadimplemento, mas não o conceitua. Quem melhor traduz o que é inadimplemento, dentro do Código Civil, é o art. 394, mas não o exaure, trazendo em si a noção de que o inadimplemento indica o não-cumprimento da obrigação tanto pelo devedor que não paga, quanto pelo credor que não recebe, no tempo, no lugar e no modo acordado.

⁵ **Art. 319.** O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada (BRASIL, 2002).

⁶ **Art. 394.** Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer (BRASIL, 2002).

Todavia, essa noção meramente descritiva de inadimplemento, estampada no art. 394 do CC, sofre críticas de Martins-Costa (2009) por tentar reunir, num só conceito, as mais diversas hipóteses de não-cumprimento da prestação, sem se importar com o que causou o inadimplemento. Assim, faz-se necessário um conceito mais estrito de inadimplemento.

Em seu sentido mais estrito, o inadimplemento é “a não-realização, imputável (ao devedor ou ao credor), da prestação devida, enquanto devida” (MARTINS-COSTA, 2009, p. 130). Ademais, destaca-se que o inadimplemento pode ser total ou parcial (NADER, 2019).

Diz-se que há o *inadimplemento total (absoluto)* quando há o não pagamento (cumprimento) da obrigação e não mais seja possível pagá-la de modo útil ao credor (MIRAGEM, 2018). Destaca-se o caráter definitivo da impossibilidade do cumprimento da obrigação. Dentre as razões que impossibilitam o cumprimento útil da obrigação, pode-se citar, exemplificativamente, o perecimento do objeto da obrigação.

Já quando há o *inadimplemento parcial* da obrigação, tem-se a *mora*. Nessa situação, a obrigação ainda pode ser cumprida com utilidade para a outra parte (VENOSA, 2020). Assim, a mora é o inadimplemento transitório, que decorre do atraso no cumprimento da obrigação.

Ressalta-se que a relação anteriormente havida entre as partes é irrelevante para a constituição da mora, isso porque esta não decorre somente dos casos de descumprimento de alguma obrigação, mas também podem decorrer de ato ilícito, nos termos dos arts. 186 e 398 do CC⁷, como é o caso da obrigação de reparar proveniente de um atropelamento causado pela imprudência de um motorista (ato ilícito).

Outrossim, havendo a mora e verificada a perda do interesse do credor, converte-se a mora em inadimplemento absoluto, podendo o credor se recusar a aceitar o cumprimento da prestação em atraso, e exigir a satisfação das perdas e danos, nos termos do art. 395⁸ (MARTINS, 2008).

⁷**Art. 186 do CC.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (BRASIL, 2002). **Art. 398 do CC.** Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou (BRASIL, 2002).

⁸**Art. 395 do CC.** Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos (BRASIL, 2002).

O Código Civil pátrio prevê, em seus arts. 393 e 396, possibilidades de não-responsabilização pela ocorrência do inadimplemento, seja pela hipótese de caso fortuito ou de força maior, seja pela inimputabilidade do devedor. Portanto, é importante se estudar a imputabilidade, já que esta determina se haverá indenização e a quem se cobrará tal indenização, caso haja.

O inadimplemento, tanto o absoluto quanto o parcial, pode resultar de fato imputável ao devedor ou de evento estranho à sua vontade, sendo que, no primeiro caso, o devedor responde por perdas e danos⁹, enquanto, no último caso, exonera-se o dever de adimplir (GOMES, 2019).

Nader (2019) explica que o inadimplemento não é imputável ao devedor quando a culpa for do credor (ou de terceiro) ou em hipóteses de força maior ou caso fortuito, sendo que as consequências previstas no art. 389 do CC correspondem aos casos em que o não cumprimento da obrigação é culpa do devedor.

Há grande discussão, todavia, entre doutrinadores sobre se a imputação abrange e se esgota na culpa ou se a imputação não abrange necessariamente a culpa. No primeiro caso só haveria imputação ao devedor (ou ao credor) se este agir com culpa, enquanto no último caso, existiriam situações em que o devedor não agiria com culpa, mas o inadimplemento (e, portanto, seus efeitos) lhe seria imputável.

Neste sentido, pode-se falar em *imputação subjetiva e objetiva*, regidos pelo fator de responsabilidade subjetiva (culposa) e objetiva, respectivamente (MARTINS-COSTA, 2009).

Sobre a imputação subjetiva, diz-se que esta está fulcrada na culpa do devedor, sendo a culpa caracterizada pela conduta imprudente, negligente, imperita ou dolosa (VENOSA, 2020).

A *negligência* se caracteriza pela falta de diligência no agir, pela desídia, falta de cuidado, desatenção (MARTINS-COSTA, 2009). Um exemplo de conduta negligente do devedor é quando este precisa fazer a transmissão do bem móvel, mas em razão de desatenção, acaba por perder o objeto da obrigação, sendo, assim, imputável pela inadimplência absoluta da obrigação.

A *imperícia* significa a falta de habilidade no cumprimento da obrigação, ou seja, a inaptidão para praticar o ato, acabando por causar dano (MARTINS-COSTA,

⁹ **Art. 389 do CC:** Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado (BRASIL, 2002).

2009). Nesse sentido, o tatuador que, ao finalizar de desenhar a tatuagem no corpo do cliente, não alcançar o interesse útil do credor, em razão do desenho não ser do nível do trabalho prometido, diz-se que este tatuador agiu com imperícia.

A *imprudência* se materializa quando se age precipitadamente, com falta de cautela, devendo a conduta ser comparada com certos padrões, que representam a conduta esperada, por exemplo, de um profissional experiente ou de uma pessoa razoável (MARTINS-COSTA, 2009).

Por fim, ensina Martins-Costa (2009, p. 190) que "o *dolo* consiste na conduta intencional de prejudicar alguém". Quando se diz que a conduta do devedor é dolosa, diz-se que a conduta é intencional em não cumprir a obrigação, ou seja, o devedor não tem intenção de cumprir com a obrigação.

Embora a regra geral resulte da imputação subjetiva¹⁰, há situações em que, pela própria natureza da obrigação, a imputabilidade independe de culpa, dizendo-se, assim, ocorre a imputabilidade objetiva, decorrente da imputação objetiva. Este é o caso das obrigações de resultado¹¹, isso porque, muitas vezes só importa saber quem é o responsável pelo inadimplemento, e não se há dolo ou culpa (MARTINS-COSTA, 2009).

Em relação ao *caso fortuito* e *força maior*, o parágrafo único do art. 393 do CC os conceitua como fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. Ensina Venosa (2020, p. 388), que o caso fortuito e força maior são "situações invencíveis, que escapam das forças humanas, ou das forças do devedor em geral, impedindo e impossibilitando o cumprimento da obrigação".

Assim, por se tratar de situações em que o devedor é incapaz de impedir, a legislação pátria prevê a exclusão dos efeitos do inadimplemento ao devedor, não podendo ser o devedor responsabilizado por este, já que não tinha como impedir o resultado.

Explica Martins-Costa (2009) que, se no momento do adimplemento a prestação não for mais possível, há a impossibilidade de cumprimento. Assim, sendo o cumprimento impossível, e não tendo o devedor dado causa a essa

¹⁰ Esta é a interpretação que a doutrina dá ao art. 396 do CC. Nesse sentido, cita-se que esta é a interpretação dada por autores como Lucas Martins e Silvio Venosa.

¹¹ Cita-se o contrato de transporte como exemplo de obrigação de resultado.

impossibilidade¹², não se pode imputar ao devedor o inadimplemento, afastando, dessa forma, a mora do devedor, nos termos do art. 396 do CC.

Dessa forma, o inadimplemento só se configura quando aquele que inadimple age de maneira diversa de sua conduta-devida. No caso de uma dívida em moeda corrente nacional, o inadimplemento do devedor se materializa a partir do momento seguinte ao vencimento da dívida, pois a conduta devida do devedor é pagar a dívida no vencimento, nos termos do art. 315 do CC¹³ (BRASIL, 2002).

Assim, passado o dia do vencimento sem que haja pagamento, a partir do primeiro instante do dia seguinte o devedor se encontra em mora. Nesse mesmo sentido, "quem deixa de realizar o dever de prestação, nos termos em que delimitado como objeto da obrigação, dá causa ao inadimplemento e fica sujeito aos seus efeitos" (MIRAGEM, 2018, p. 482). Nos casos em que o inadimplemento é imputável ao devedor, é dado causa a certos efeitos jurídicos, podendo estes decorrerem da lei ou da vontade das partes previamente ajustadas.

Quanto aos efeitos impostos pela vontade das partes, cita-se, exemplificativamente, as cláusulas contratuais em caso de descumprimento de contrato, também chamadas de cláusulas penais, autorizadas pelo art. 408 do CC¹⁴. Ressalta-se que, pela própria natureza das cláusulas contratuais, estas pressupõem a existência de obrigação prévia entre as partes.

Sobre as cláusulas penais, explica Miragem (2018, p. 537) que estas "possuem a função de reforçar ou estimular o cumprimento dos deveres que integram a obrigação".

Em relação aos efeitos legais do inadimplemento imputável, é válido ressaltar que os arts. 389 e 395 do CC, como já mencionado anteriormente, dispõe sobre os efeitos do inadimplemento absoluto e a mora, respectivamente.

Ao inadimplemento absoluto se equipara a mora, embora não se confundam, na medida em que, no primeiro caso, a indenização visa substituir o cumprimento da obrigação (GOMES, 2020). Assim, diferencia-se as "perdas e danos" que refere o art. 389 do CC dos "prejuízos que a mora der causa" referenciado no art. 395 do CC.

¹² **Art. 393 do CC.** O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado (BRASIL, 2002).

¹³ **Art. 315 do CC.** As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subseqüentes (BRASIL, 2002).

¹⁴ **Art. 408 do CC.** Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora (BRASIL, 2002).

Outrossim, faz-se necessário entender os efeitos jurídicos propriamente ditos, ou seja, entender o conceito de perdas e danos, juros, atualização monetária e honorários advocatícios.

Sobre as *perdas e danos*, importante trazer à baila que o art. 402¹⁵ do CC define o alcance das perdas e danos, onde refere que, além do que o credor efetivamente perdeu, as perdas e danos abrangem também o que o credor razoavelmente deixou de lucrar (BRASIL, 2002).

Todos os danos suportados pela parte que sofre a inadimplência serão indenizáveis, na medida em que a regra é de reparação integral, nos termos do art. 944 do CC¹⁶ (MIRAGEM, 2018). Adiciona-se que:

Em relação aos prejuízos passíveis de avaliação econômica, a que se designam genericamente como danos patrimoniais, o valor da indenização será rigorosamente o correspondente à perda, e que se considera necessário para a recomposição do estado anterior ao dano (*status quo ante*). Da mesma forma, integram a reparação as vantagens que deixou de obter em razão do tempo em que esteve privado da prestação no caso de mora), ou pelo fato de que não será cumprida em definitivo (no caso do inadimplemento absoluto), ao que se denominam lucros cessantes. Tudo isso é reconduzível a uma avaliação econômica, e passível de ser recomposto mediante indenização em dinheiro (MIRAGEM, 2018, p. 542).

Com base nisso, conclui-se que a regra de reparação integral determina que sejam computados todos os prejuízos econômicos sofridos pela parte que sofre inadimplência. Nessa conta se inclui o dinheiro que se deixou de ganhar, chamado de *lucros cessantes*, estipulando-se o valor que o credor razoavelmente deixou de ganhar, devendo ser feita uma avaliação econômica, para que possa ser determinado o quanto precisa ser indenizado mediante dinheiro, também chamado de *quantum debeat*¹⁷.

Um exemplo para elucidar a questão é o caso de um cliente que necessita de autorização do plano de saúde para realizar um procedimento cirúrgico e, por questões burocráticas do plano, acabou por adiar adiar a cirurgia em 2 meses. Como consequência ficou internado por este tempo sem poder trabalhar, além de ter que

¹⁵ **Art. 402 do CC.** Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar (BRASIL, 2002).

¹⁶ **Art. 944 do CC.** A indenização mede-se pela extensão do dano (BRASIL, 2002).

¹⁷ *Quantum debeat*, que, traduzido do latim, significa “o quanto se deve” (QUANTUM DEBEATUR. Dicionário de latim forense da Central Jurídica, 18 de out. de 2020. Disponível em: https://www.centraljuridica.com/dicionario/g/2/1/q/dicionario_de_latim_forense/dicionario_de_latim_forense.html. Acesso em: 18 de out. 2020).

pagar o pernoite do hospital durante esse tempo, bem como despesas com estacionamento e alimentação de familiares.

Inicialmente, precisa-se ver quais são os prejuízos econômicos sofridos pela parte. Neste caso, os dois meses que ficou afastado do trabalho ocasionaram desconto em seu salário, bem como os valores gastos com pernoite do hospital e despesas com estacionamento e alimentação de familiares. Após analisados os prejuízos, faz-se uma avaliação econômica e se determina o valor a ser indenizado pelo plano de saúde.

Todavia, não se pode esquecer que a reparação é integral, e nem todos os danos sofridos pela parte são patrimoniais. Nesse sentido, ensina Miragem (2008) que os danos extrapatrimoniais também são indenizáveis, definindo-os como os danos que “resultam da violação de direitos subjetivos referentes a atributos da personalidade, que visam à proteção de uma dimensão existencial da pessoa” (MIRAGEM, 2018, p. 542). Curiosamente, os danos extrapatrimoniais também são indenizáveis na forma de indenização em dinheiro.

Assim, no exemplo visto anteriormente, do problema com o plano de saúde, se determinado que em decorrência do atraso na cirurgia o cliente desenvolveu cicatrizes visíveis no rosto, pode-se dizer que há dano extrapatrimonial, na medida em que as cicatrizes interferem na aparência do indivíduo. Por conseguinte, o cliente sofre dano em sua esfera existencial.

O termo *danos emergentes* é utilizado para se identificar os prejuízos econômicos sofridos diretamente pelo credor e que resultem em diminuição de seu patrimônio (MIRAGEM, 2018). No exemplo do plano de saúde acima, pode-se classificar como danos emergentes as despesas com pernoite, estacionamento e alimentação de seus familiares.

O termo *lucros cessantes*, por sua vez, é utilizado para se referir à vantagem econômica que a vítima deveria obter no curso normal de sua atividade, mas, em razão do inadimplemento, deixou de perceber (no caso do exemplo acima, os descontos no salário), havendo a frustração de um enriquecimento legítimo da vítima (MIRAGEM, 2018).

Nos termos do art. 403 do CC¹⁸, limita-se a indenização das perdas e danos às que forem consequências direta e imediata do inadimplemento, excluindo-se os prejuízos que do inadimplemento não decorreram, havendo a necessidade de existência de nexo de causalidade entre inadimplemento do devedor e prejuízo sofrido pelo credor, ou vice versa (GOMES, 2020).

Em relação ao nexo de causalidade, esclarece-se que esta matéria será tratada no tópico subsequente, razão pela qual se deixa para aprofundar na matéria em momento mais oportuno.

Como se viu, as perdas e danos não podem incluir prejuízos não decorrentes do inadimplemento, de forma que, é razoável concluir que igualmente não podem incluir valores anteriores à existência da obrigação entre as partes.

Assim, exemplificativamente, se existe uma obrigação de fazer, em que o devedor precisa consertar o computador do credor em razão de defeito no teclado, não pode o devedor vir a ser responsabilizado a indenizar os prejuízos decorrentes de defeitos diversos daquele objeto da obrigação. Isso, à exceção que provado a existência de agravamento da situação em razão do inadimplemento. Dessa forma, se houvesse um defeito preexistente e diverso do objeto da obrigação, não seria cabível cobrar do devedor os prejuízos de outras partes do computador, desde que preexistentes, na medida em que diverso do objeto da obrigação firmada entre as partes.

Igualmente não poderá ser o devedor responsabilizado a indenizar prejuízos anteriores à existência da obrigação, na medida em que o devedor, via de regra, não se responsabilizara pelo prejuízo anterior à existência da obrigação. Portanto, no exemplo trabalhado, o devedor não poderia ser responsabilizado a indenizar lucros cessantes de período anterior à existência da obrigação, e, para os lucros cessantes posterior à obrigação, ainda se fará necessária a existência de nexo de causalidade.

Sobre os *juros*, diz-se que a palavra *juros*, na linguagem geral, refere-se ao rendimento em dinheiro, todavia tecnicamente é mais abrangente, pois significa quantidade de coisas fungíveis (NADER, 2019).

Neste aspecto, é importante ressaltar que Miragem (2018) ensina que os *juros* são espécie de frutos civis que compreendem aquilo que cresce a coisa e se lhe

¹⁸ **Art. 403 do CC.** Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual (BRASIL, 2002).

pode retirar sem fratura ou dano. Nesse cenário, enfatiza-se que "os juros acrescem a determinado capital, sendo calculados em razão dele, a certa proporção, normalmente percentual, definida em lei ou por convenção das partes" (MIRAGEM, p. 551).

Assim, temos que os juros podem ser convencionados pelas partes ou definidos em lei, sendo que o primeiro pressupõe a existência de manifestação prévia das partes, enquanto os últimos decorrem da legislação pátria.

Outrossim, pode-se identificar duas espécies de juros, os *compensatórios* - que são uma retribuição ou remuneração pelo uso consentido de capital alheio - e os *moratórios* - aplicáveis ao devedor que retarda ou deixa de efetuar o pagamento (NADER, 2019).

Os *juros compensatórios*, também denominados *juros remuneratórios*, encontram amparo no art. 591 do CC¹⁹, que dispõe sobre os juros devidos sobre o empréstimo de coisas fungíveis destinadas a fins econômicos, em valor não superior ao que refere o art. 406 do CC²⁰.

Um exemplo para se visualizar melhor os juros compensatórios é o caso de contratos de empréstimo em dinheiro, em que, aquele que adquire o dinheiro emprestado, denominado mutuário, se compromete a devolver o dinheiro acrescido de juros a quem o emprestou, denominado mutuante. Esses juros que foram referidos são juros compensatórios. Miragem (2018) defende que os juros compensatórios são devidos no caso de inadimplemento em definitivo da obrigação, possuindo uma função compensatória dos prejuízos do devedor, tendo em vista o tempo decorrido entre o momento que a prestação era devida e a indenização das perdas e danos.

Por outro lado, os *juros de mora*, são os juros decorrentes do atraso no pagamento, possuindo função de sancionar o atraso no pagamento e conferir uma indenização forfetária pela mora (MARTINS-COSTA, 2009). Sobre o tema, faz-se importante destacar que os juros moratórios são presumidos e devidos mesmo que

¹⁹ **Art. 591 do CC.** Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual (BRASIL, 2002).

²⁰ **Art. 406 do CC.** Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (BRASIL, 2002).

não haja estipulação entre as partes, ainda que não se alegue prejuízo, nos termos dos arts. 406 e 407²¹ do CC.

Faz-se importante saber qual é o termo inicial dos juros de mora, que se distingue conforme o modo da constituição da mora do devedor (MIRAGEM, 2018). O autor elucida que os juros moratórios “incidem sobre o valor da prestação devida, a partir da fluência do termo de vencimento, nos casos de mora instantânea (mora ex re), ou da citação do devedor, no caso de mora dependente de interpelação (mora ex persona)” (MIRAGEM, 2018, p. 553/554). Outrossim, nos casos de indenizações decorrentes de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios se contam desde a data do evento danoso.

Quanto à *atualização monetária*, não se trata de uma parcela autônoma, mas sim que “os valores devidos a título de perdas e danos e juros serão atualizados” (Miragem, 2018, p. 562). O tempo pode deteriorar o valor da moeda e, para isso existe a atualização monetária. Destaca Miragem (2018) que a correção monetária tem por finalidade a preservação do valor da moeda para as dívidas de valor a serem pagas com prazo ou prestação periódica, evitando-se, assim, que o credor suporte os efeitos do tempo e do comportamento imputável ao devedor inadimplente.

Já os *honorários advocatícios* indenizáveis são aqueles suportados pelo credor para o fim de se exigir a satisfação da prestação devida, só se fazendo necessária reparação dos honorários se o credor tenha recorrido a serviços profissionais de advogados para o exercício da pretensão do credor (MIRAGEM, 2018).

Importante ressaltar que os efeitos legais, decorrentes do inadimplemento imputável, não caracterizam *bis in idem*²², na medida em que cada um dos efeitos possui fundamento próprio, sendo a correção monetária o meio de defesa do poder aquisitivo da moeda, justificável principalmente, mas não somente, nos períodos inflacionários; a indenização por perdas e danos é a reposição dos valores devidos; os juros são a remuneração do capital; e os honorários advocatícios a indenização

²¹ **Art. 407 do CC.** Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes (BRASIL, 2002).

²² “*bis*” significando ‘repetição’, e “*in idem*” significando ‘sobre o mesmo’. O *bis in idem* situa que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo ato (O QUE É “bis in idem”? **Direito Legal**, 2018. Disponível em: <https://direito.legal/o-que-e/o-que-e-bis-in-idem/#:~:text=No%20%C3%A2mbito%20do%20direito%2C%20Bis,idem%E2%80%9D%2C%20sobre%20o%20mesmo.&text=Al%C3%A9m%20disso%2C%20em%20outros%20ramos,duas%20vezes%20pelo%20mesmo%20crime>. Acesso em: 18 de out. de 2020).

pelos gastos com advogados, quando a parte estiver assistida no processo (NADER, 2019).

Por fim, vistos os conceitos de inadimplemento absoluto e mora, bem como seus efeitos jurídicos, passa-se ao exame dos instrumentos do credor para buscar a satisfação de seu crédito, que se fará no tópico a seguir.

2.3. Responsabilidade Civil e aspectos procedimentais: como o credor pode ver a obrigação adimplida pelo devedor

Como visto anteriormente, quando a obrigação não é cumprida, ela dá ensejo ao inadimplemento, e, junto com este, a diversos efeitos. Dentre os efeitos, nasce o dever de indenizar, nascendo, assim, uma nova relação obrigacional entre as partes (obrigação de indenizar), e extinguindo a anterior (nos casos de inadimplemento absoluto). À esta nova relação obrigacional existente entre as partes se dá o nome de *responsabilidade civil*, que cria um vínculo obrigacional entre as partes que possui como objeto o dever de indenizar em certa quantia pecuniária suficiente para compensar os prejuízos experimentados pela vítima do dano (MIRAGEM, 2015).

Assim, faz-se necessário entender melhor a responsabilidade civil, seus pressupostos, objeto e vínculo jurídico. Sobre a responsabilidade civil, o Código Civil Brasileiro dispõe em sua Parte Especial, Livro I “Do Direito das Obrigações” em seu Título IX “Da responsabilidade civil”, que se estende dos arts. 927 a 954.

Como já visto antes, um dos efeitos do inadimplemento absoluto é o dever de indenizar as perdas e os danos. Foi tratado, ainda, que o dever de indenizar deveria ser imputável à uma das partes para que surta os efeitos do inadimplemento.

Outrossim, um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de fato imputável à parte que dê causa à inadimplência da obrigação ou que cause dano (art. 927²³ do CC). Aqui é importante trazer o conceito de *nexo causal*, que é o que liga a conduta do agente ao dano (VENOSA, 2020). Assim, nas hipóteses de casos fortuito e de força maior, não há a imputação de nenhuma parte²⁴ (exceto se houver previamente se responsabilizado por isso), e, portanto, não há os efeitos do

²³ **Art. 927 do CC.** Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (BRASIL, 2002).

²⁴ Vide art. 393 do CC (BRASIL, 2002).

inadimplemento, o que, corolariamente, incide na não responsabilização civil (VENOSA, 2020).

Ademais, para que haja o dever de indenizar, é necessário comprovar o dano material ou imaterial suportado pela vítima do dano, sendo que, em regra, não há responsabilidade civil sem dano (TARTUCE, 2020). A noção de *dano* tem o sentido de perda, de lesão ao patrimônio, sendo este compreendido pelo conjunto de bens e direitos que a pessoa é titular, ou seja, englobam a lesão a interesses juridicamente protegidos (MIRAGEM, 2015).

Miragem (2015, p. 155) explica ainda que o dano tem em si à noção de “dano injusto, ou seja, causado por conduta antijurídica mediante interferência no patrimônio jurídico alheio”. Como já referido, a reparação deve ser integral, o que encontra base no ordenamento jurídico no art. 944 do CC.

Quanto aos tipos de dano, a principal classificação que se faz é em relação ao conteúdo econômico, existindo os danos patrimoniais e os danos extrapatrimoniais (SANSEVERINO, 2010). Os *danos patrimoniais* dizem respeito aos danos emergentes e lucros cessantes, já trabalhados no tópico anterior

Os *danos extrapatrimoniais*, normalmente tratados como danos morais, dizem respeito a danos que não ofendem a esfera patrimonial, mas a esfera pessoal da vítima. Ou seja, tem relação com os demais direitos juridicamente protegidos, como é o caso da integridade física, estética, da saúde e da vida, exemplificativamente.

A indenização, nos casos de danos morais, possuem além do caráter de reparação do prejuízo, possuem também caráter *punitivo (ou sancionatório), pedagógico, preventivo e repressivo*, ou seja, além de reparar o dano repondo o patrimônio, a indenização atua de forma educativa/pedagógica para o ofensor e a sociedade, e, também, atua de forma intimidativa para evitar perdas e danos futuros (VENOSA, 2020).

No tocante às *partes* da relação de responsabilidade civil, tem a *vítima*, que é a pessoa que sofreu o dano e que deve receber reparação, e a pessoa a quem é imputado o dever de indenizar, comumente é o causador do dano (MIRAGEM, 2015). Quanto à vítima, destaca-se que, no caso de morte da vítima, os seus sucessores

terão legitimidade para exigir a reparação do dano, nos termos do parágrafo único do art. 12 do CC²⁵.

Então, em suma, pode-se dizer que tanto no descumprimento de uma obrigação anterior que resulte no inadimplemento imputável, quanto no ato ilícito que gere dano a outrem, há a responsabilização civil. Diz-se que esta é a relação obrigacional entre aquele que deve indenizar o dano e a vítima de tal dano (a vítima, via de regra, será o credor da indenização). Ademais, independente de se tratar de dano patrimonial ou dano meramente moral, a reparação do dano deve ser integral.

Importante destacar que a reparação do dano pode ser por meio de *reparação específica*, sendo esta o exato cumprimento da prestação devida, e *reparação genérica*, quando se procura indenizar o equivalente em dinheiro da obrigação não cumprida, ou do dano causado (GOMES, 2019).

Assim, em que pese a possibilidade de reparação específica, o presente estudo tem como foco as reparações genéricas, ou seja, aquelas que serão pagas em dinheiro, o que envolve tanto os danos patrimoniais quanto os extrapatrimoniais que são expressados em dinheiro (como é o caso de dano moral, por exemplo).

Não querendo o devedor indenizar a vítima, esta última pode buscar a satisfação do crédito através de medidas coativas (execução forçosa) que são aplicadas pelo Estado, a pedido do credor, no exercício do poder jurisdicional (GOMES, 2019). Para que se possa realizar a execução forçosa, faz-se necessário ter um *título executivo*, sendo que este pode ser *judicial* ou *extrajudicial*.

O *título executivo extrajudicial* é documento que possui obrigação certa, líquida e exigível, nos termos do art. 783 do CPC²⁶, como é o caso, exemplificativamente, das notas promissórias ou documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Destaca-se que o art. 784 do CPC prevê um rol de títulos executivos extrajudiciais, o que, nos termos da jurisprudência do STJ (a exemplo do RESp 1.495.920/DF²⁷), este rol é taxativo, ou seja, não abre margem para interpretação

²⁵ **Art. 12 do CC.** Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. **Parágrafo único.** Em se tratando de morto, terá legitimidade para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau (BRASIL, 2002).

²⁶ **Art. 783 do CPC.** A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível (BRASIL, 2015).

²⁷ “O rol de títulos executivos extrajudiciais, previsto na legislação federal em “*numerus clausus*”, deve ser interpretado restritivamente, em conformidade com a orientação tranquila da jurisprudência desta Corte Superior” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 1.495.920/DF, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 07 de jun. de 2018).

extensiva, de forma que outros documentos que não estão na lista, não são títulos executivos extrajudiciais.

Quanto ao *título executivo judicial*, este precisa de *sentença* que o certifique, e, para obtê-la, o credor deve propor uma *ação* com a intenção de reconhecer judicialmente seu direito e condenar o devedor ao pagamento (GOMES, 2019).

Assim, para se obter um título executivo judicial, não basta a existência do inadimplemento e da responsabilidade civil, faz-se necessário acionar o judiciário através de uma *ação judicial*²⁸ (frequentemente chamada de processo judicial), em que a parte devedora também será ouvida. O ato que dá início ao processo é chamado de propositura da demanda²⁹ (GONÇALVES, 2020). Após as partes exporem os fatos e o que entendem de direito, o(a) juiz(a) irá decidir e, caso entenda que o credor tenha razão, irá prover a *ação* e condenar o devedor ao pagamento do valor que entender devido a título de perdas e danos.

Portanto, faz-se necessário estudar o processo civil, suas classificações e tipos de *ação*. O processo civil é o meio pelo qual aquele que tem seu direito violado pode ingressar em juízo para que o Estado faça valer a norma de conduta que se aplica ao caso concreto (GONÇALVES, 2020).

O autor explica (2020) que o *processo de conhecimento* a *ação* em que as partes pedem para que o juiz declare o direito, promove um acerto e decide quem tem razão, enquanto no *processo de execução* não quer que o juiz decida sobre quem tem razão (na medida em que já se tem o título executivo), mas sim que determine medidas concretas para obter a satisfação do direito. Neste momento do estudo aborda-se o processo de conhecimento.

Àquele que entra com a *ação* é dado o nome de *autor*, enquanto àquele contra quem se move a *ação* é dado o nome de *réu* (PINHO, 2019). Quando o autor ingressa com a *ação*, fá-lo-á através da *petição inicial*, sendo esta a instrumentalização física da demanda, promovendo o nascimento do processo (SÁ, 2019).

A *petição inicial* deverá conter os fundamentos (de fatos e de direito) que levaram o autor a entrar em juízo, chamado de *causa de pedir*. Ademais, deverá conter também o *pedido* do autor, ou seja, caso reconhecido o seu direito, o pedido é

²⁸ Nos termos do Art. 2º do CPC: “O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei” (BRASIL, 2015).

²⁹ Nos termos do art. 312 do CPC: “Considera-se proposta a *ação* quando a *petição inicial* for protocolada, todavia, a propositura da *ação* só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado (BRASIL, 2015).

o que se busca com a decisão judicial, ou seja, nos casos de responsabilidade civil é a reparação do dano com a indenização das perdas e danos. Nos termos dos arts. 322 e 324 do CPC, o pedido deverá ser certo e determinado.

Recebida a petição inicial, caso cumpra os requisitos legais necessários³⁰, o réu é citado para *contestar* no processo, momento este em que será oportunizada sua defesa. A contestação é o meio pela qual o réu promoverá sua defesa, devendo alegar toda a matéria de defesa, bem como as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor³¹.

Neste momento processual, o juiz decidirá sobre o rumo a ser seguido no processo, cabendo a ele:

- a) verificar a necessidade de dar ao autor oportunidade para manifestar-se sobre a contestação, se ela trouxer elementos novos aos autos;
- b) sanar eventuais irregularidades, saneando o processo ou extinguindo-o sem resolução de mérito, se as irregularidades forem insanáveis e impedirem o seu prosseguimento;
- c) decidir sobre a necessidade de produção de provas (GONÇALVES, 2020, p. 75).

Havendo alguma providência a ser tomada, o juiz deverá impulsionar o processo, caso contrário, julgará o processo do jeito que se encontra. Tanto no primeiro caso, após tomadas as medidas necessárias, quanto no segundo caso, o juiz irá julgar o processo através de *sentença*.

A sentença é o ato pelo qual o juiz se manifesta sobre os pedidos da petição inicial, podendo julgá-los procedente ou improcedente, sendo que, independente do que for decidido, a sentença é um ato de encerramento do processo (DUARTE; SOUSA, 2018). Embora a sentença seja um ato de encerramento do processo, desta ainda cabe *recurso*, que é o meio idôneo para impugnar a decisão judicial, provocando o reexame da matéria, em busca da reforma do julgado (DONIZZETI, 2020). Contudo, o presente estudo não irá se aprofundar no tema dos recursos, limitando-se a entender os efeitos da decisão do mérito e suas consequências.

Assim, tem-se que, após a análise do Judiciário sobre o tema, este irá se pronunciar sobre alegado pelas partes, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes³². A sentença pode ser classificada em duas

³⁰ Previstos nos arts. 319 a 321 do CPC.

³¹ Nos termos do art. 336 do CPC: “Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir” (BRASIL, 2015).

³² Nos termos do art. 490 do CPC: “O juiz resolverá o mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes” (BRASIL, 2015).

espécies, as sentenças *definitivas* e as *terminativas*, sendo que a primeira resolve o mérito da situação (art. 487 do CPC) e a última apenas encerra a relação processual sem julgar o mérito, nos termos do art. 485 do CPC (DONIZZETI, 2020).

Quando a sentença definitiva é proferida, esta irá produzir seus efeitos, ou seja, as consequências jurídicas da decisão, as quais dependerão do tipo de tutela postulado pelo autor, havendo cinco tipos possíveis, a *declaratória*, *constitutiva*, *condenatória*, *mandamental* ou *executiva* (PINHO, 2019).

Como o enfoque deste estudo é a responsabilidade civil e a indenização das perdas e danos, limita-se o objeto apenas às sentenças condenatórias. Neste sentido, as sentenças condenatórias, além de declarar a existência do direito postulado pelo autor, impõe uma condenação ao réu (DONIZZETI, 2020).

Proferida a sentença, eventualmente esta se estabilizará, seja pelo esgotamento das instâncias recursais, seja pelo decurso do prazo para interpô-las, tornando-se irrecorríveis (DUARTE; SOUSA **apud CÂMARA 2017**). Este fenômeno é chamado costumeiramente de *trânsito em julgado*, que é a passagem de uma decisão recorrível para irrecorrível (SÁ, 2019).

O autor ainda explica importante distinção entre trânsito em julgado e *coisa julgada*, sendo que o primeiro produz efeitos internos (esgotamento de mecanismos para atacar a decisão), enquanto o segundo produz efeitos principalmente externos, na medida em que impossibilita uma nova propositura de demanda com base nos mesmos elementos. Assim, após decisão transitada em julgado, terá o credor um título executivo judicial, que deverá ser executado na fase de cumprimento de sentença.

Posto isto, a fim de deixar o estudo mais organizado, falar-se-á da fase de cumprimento de sentença no próximo capítulo, onde também serão trabalhados a atualização de valores, atribuições de competências e o pagamento dentro do processo.

3 O CÁLCULO DO DÉBITO NO PROCESSO

Com o título executivo em mãos, o credor precisa executar o devedor para que possa satisfazer seu crédito. Nesse momento do estudo será abordado a fase de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar, a liquidação de sentença e atualização de valores (critérios e atribuições de competências). Destaca-se que o foco deste capítulo é entender o cumprimento de sentença e ação de execução de obrigação de pagar quantia certa, de forma que não se abordará execução ou cumprimento de sentença de obrigação diversa.

Ademais, será realizada por meio de um estudo de caso, a análise do Recurso Especial nº 660.044/RS, precedente da Súmula 362 do STJ. No estudo de caso será visto o que foi decidido, bem como suas implicações. Além disso, serão abordadas algumas questões-problema e propostas respostas para resolvê-las.

3.1. Execução da dívida: fase de cumprimento de sentença e ação executória de obrigações de pagar quantia certa

Como visto anteriormente, para que se possa realizar a execução forçosa, faz-se necessária a existência de um título executivo, sendo que, no caso de título executivo judicial, este passa a ser definitivo com o trânsito em julgado do processo de conhecimento. A execução forçosa também pode ser feita através de título executivo extrajudicial, todavia, a fim de melhor organizar o estudo, primeiro será trabalhado o cumprimento de sentença (fundado em título executivo judicial), e, depois, a ação de execução (fundada em título executivo extrajudicial).

O título executivo judicial será executado por meio de cumprimento de sentença, que se dá dentro do mesmo processo que se produziu o título executivo (SÁ, 2019). Por conseguinte, comumente o processo de conhecimento é denominado de fase de conhecimento e o cumprimento de sentença é intitulado de fase de cumprimento de sentença.

O regramento específico acerca do cumprimento de sentença está contido nos arts. 513 a 538 do CPC, sendo possível ainda a aplicação das regras sobre o processo de execução, no que couber e conforme a natureza da obrigação³³.

O cumprimento de sentença poderá ser provisório ou definitivo. O cumprimento de sentença provisório se dá quando o título executivo estiver fundado em decisão impugnada mediante recurso ao qual não fora atribuído efeito suspensivo³⁴, enquanto o cumprimento de sentença definitivo está fundado em decisão transitada em julgado (DONIZETTI, 2020). Destaca-se que, no caso de interposição de recurso com efeito suspensivo, não será possível instaurar a execução fundada em título executivo provisório, na medida em que a obrigação não será exigível (MONTENEGRO FILHO, 2019).

Diz-se que as principais distinções entre o cumprimento de sentença provisório e definitivo são a responsabilidade do credor (art. 520, I do CPC) e a possibilidade de retorno das partes ao estado anterior (art. 520, II do CPC). E, nos termos do art. 520, IV do CPC, a exigência de caução para levantamento de depósito em dinheiro, alienação de propriedade ou outro direito real (DONIZETTI, 2020)³⁵.

A caução a que se refere o art. 520, IV do CPC, que é devida apenas para os casos de cumprimento de sentença provisório, é uma forma de proteção do devedor, na medida em que a execução provisória prevê o retorno das partes ao estado anterior. Assim, na hipótese de a decisão ser modificada em razão do recurso interposto, vindo o título executivo a deixar de existir, a caução funciona como garantia de que o devedor irá reaver o dinheiro que fora liberado ao credor³⁶.

³³ Nos termos do art. 513 do CPC: “O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código” (BRASIL, 2015).

³⁴ Efeitos suspensivo é a qualidade do recurso de impedir que a decisão recorrida se torne eficaz até que o recurso seja examinado (GONÇALVES, 2020).

³⁵ **Art. 520 do CPC.** O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime: **I** - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; **II** - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos; (...) **IV** - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos (BRASIL, 2015).

³⁶ Destaca-se que o § 4º do art. 520 do CPC prevê que “A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado” (BRASIL, 2015).

O cumprimento de sentença definitivo será processado mediante requerimento do exequente³⁷, que deverá elaborar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, inclusive com a indicação dos requisitos determinados no art. 524, incisos I ao VII do CPC³⁸. Após requerido o cumprimento de sentença com a observância dos requisitos necessários, o Juiz irá determinar a intimação do devedor para pagar o débito no prazo de 15 dias.

Caso o devedor não pague integralmente a dívida, incidirá multa e honorários da fase de cumprimento no valor de 10% do valor que deixou de ser pago, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 523 do CPC. Verificado que os valores não foram devidamente pagos, será expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do § 4º do art. 523 do CPC. Ao devedor é dado o direito de impugnar os valores apresentados pelo exequente, independente de depósito para garantia do juízo, nos termos do art. 525 do CPC.

Ademais, destaca-se que o devedor não precisa se manter inerte, ou seja, no aguardo pelo credor apresentar cálculo dos valores devidos. Pode-se apresentar o valor que entende devido e realizar o depósito dos valores que entende devidos. Neste caso, o devedor irá ser intimado para se manifestar acerca dos valores depositados, sendo que, caso o autor concorde com os valores apurados e depositados, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo³⁹.

Se, por um lado, o cumprimento de sentença se dá dentro do mesmo processo em que o título executivo judicial se formou, por outro lado, a ação de execução fundada em título executivo extrajudicial se dá em processo autônomo, o qual deverá ser proposta por mediante petição inicial que deverá conter o título executivo

³⁷ **Art. 523 do CPC.** No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

³⁸ **Art. 524 do CPC.** O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter: **I** - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º; **II** - o índice de correção monetária adotado; **III** - os juros aplicados e as respectivas taxas; **IV** - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; **V** - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; **VI** - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; **VII** - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.

³⁹ **Art. 526 do CPC.** É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo. **§ 1º** O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa. (...) **§ 3º** Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo.

extrajudicial, o valor do débito atualizado até a data da propositura (no caso de execução por quantia certa), bem como os demais requisitos contidos nos arts. 798 e 799 do CPC.

O Livro II “Do Processo de Execução” da Parte Especial do CPC, que abrange do art. 771 ao art. 925, é aplicável não só à execução fundada em título extrajudicial, mas também, no que couber, aos atos executivos realizados no cumprimento de sentença⁴⁰.

O processo de execução é o meio pelo qual o credor a quem a lei confere título executivo⁴¹ busca o cumprimento forçado da prestação nele devida em face do devedor (DIDIER JR. *et al*, 2017). Para se buscar o cumprimento forçado, faz-se necessário o inadimplemento da obrigação contida em título executivo extrajudicial⁴² (cita-se, exemplificativamente, o não pagamento no vencimento de dívida reconhecida em documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas).

Quanto à forma de efetivação das medidas executórias, diz-se que a execução poderá ser direta (ou por sub-rogação) ou indireta (ou coercitiva). Na execução direta, o Poder Judiciário dispensa a vontade do devedor para efetivação da prestação devida, levando a efeito medidas executórias que independem da vontade do devedor, como é o caso do desapossamento, da transformação e da expropriação (DIDIER JR. *et al*, 2017). Os autores explicam ainda que, na execução indireta, por sua vez, o Poder Judiciário determina medidas coercitivas que funcionam como estímulo para o cumprimento da prestação. Como exemplo, tem-se o caso da imposição de multa ou da prisão civil do devedor de alimentos.

No presente estudo será abordado exclusivamente a execução por quantia certa, cujas normas basilares se encontram do art. 824 ao art. 909 do CPC. A execução por quantia certa pode decorrer de dívida originalmente pecuniária

⁴⁰ Nos termos do art. 771 do CPC: “771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. **Parágrafo único.** Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial” (BRASIL, 2015).

⁴¹ Nos termos do *caput* do art. 778 do CPC: “778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo” (BRASIL, 2015).

⁴² Nos termos do art. 786 do CPC. “A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo” (BRASIL, 2015).

(decorrente de título executivo extrajudicial⁴³) ou por inadimplemento de obrigação diversa convertida em perdas e danos, na medida em que, em ambos os casos, a execução consiste em entregar dinheiro, “coisa fungível por excelência, e, sendo assim, a execução visa expropriar bens do executado⁴⁴” (DONIZETTI, 2020, p. 959).

O autor explica ainda que, em regra, na execução por quantia certa, o devedor entrega quantia em dinheiro, possuindo o procedimento 4 fases, “a fase da proposição (ajuizamento), a da apreensão de bens (penhora, que pode ser antecedida por arresto), a da expropriação (leilão) e a do pagamento” (p. 959).

A fase da proposição começa pela petição inicial, a qual passará por exame de admissibilidade pelo juiz, e, caso verificado o não cumprimento dos requisitos necessários da petição inicial, o exequente será intimado no prazo de 15 dias para corrigi-la. De outro modo, sendo a petição inicial admitida, o juiz fixará os honorários advocatícios a serem pagos⁴⁵ e citará o executado para pagar a dívida no prazo de três dias, contado da citação⁴⁶. Nos termos do art. 828 do CPC, o exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, para fins de averbação no registro de imóveis, veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

A citação conterá ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, a qual recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz (nos termos do art. 829, §§ 1º e 2º do CPC).

Após a citação, o executado poderá pagar a dívida (ou pedir seu parcelamento), ficar inerte ou opor embargos à execução (ou opor exceção de pré-executividade). Caso o devedor pague a dívida (que inclui o principal, juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios), os valores serão liberados em favor do credor e a execução será extinta, nos termos do art. 924, II do CPC.

Alternativamente, o executado pode pedir o parcelamento da dívida. Neste caso, o executado deverá depositar 30% do valor executado e requerer o parcelamento do

⁴³ Nos termos do art. 783 do CPC: “A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível” (BRASIL, 2015).

⁴⁴ Nos termos do art. 824 do CPC: “A execução por quantia certa realiza-se pela expropriação de bens do executado, ressalvadas as execuções especiais” (BRASIL, 2015).

⁴⁵ Nos termos do art. 827 do CPC. “Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado” (BRASIL, 2015).

⁴⁶ Nos termos do art. 829 do CPC: “O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação” (BRASIL, 2015).

restante em até 6 vezes, acrescidos de correção monetária e juros, nos termos do art. 916 do CPC⁴⁷. Destaca-se que ao pedir o parcelamento, o executado renuncia do seu direito de opor embargos.

Todavia, caso o devedor queira se opor à execução, poderá o fazer por meio de Embargos à Execução, momento que poderá alegar excesso de execução, inexecutabilidade do título ou quaisquer matérias contidas no art. 917 do CPC⁴⁸. Outra maneira que o devedor tem para se defender é através da exceção de pré-executividade, que se limita às matérias de ordem pública, embora a doutrina e a jurisprudência tenham ampliado seus horizontes para incluir também “as matérias dispositivas (exceções materiais) acompanhadas de prova pré-constituída” (SÁ, 2019, p. 1169).

Tendo ocorrido a citação e não tendo o devedor pago em três dias, passa-se à fase da apreensão de bens, momento em que o oficial de justiça realizará a penhora e avaliação dos bens. A penhora é o ato que objetiva efetuar a apreensão de bens pertencentes ao devedor, a fim de permitir a satisfação do credor (MONTENEGRO FILHO, 2019), enquanto, por sua vez, a avaliação consiste em atribuir valor ao bem penhorado, servindo para “aferir a necessidade de reforço ou redução da penhora, bem como para determinar os limites da expropriação” (DONIZETTI, 2020).

Realizada a penhora, o executado será intimado (nos termos do art. 841 do CPC). Como efeito imediato da penhora, tem-se o direito de preferência sobre os bens penhorados⁴⁹. Ademais, os bens alcançados pela penhora se tornam indisponíveis para o devedor, impossibilitando a alienação ou oneração do bem, sob pena de caracterizar-se fraude à execução (nos termos do art. 828 § 4º do CPC).

A penhora poderá recair sobre tantos bens quanto forem necessários para pagamento do débito, podendo recair sobre quaisquer bens do devedor, desde que a lei não os considere impenhoráveis ou inalienáveis, sendo estes os contidos no art.

⁴⁷ **Art. 827 do CPC.** Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

⁴⁸ **Art. 917 do CPC.** Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: **I** - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; **II** - penhora incorreta ou avaliação errônea; **III** - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; **IV** - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; **V** - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; **VI** - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

⁴⁹ Nos termos do art. 797 do CPC: “Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados” (BRASIL, 2015).

833 do CPC. Outrossim, a penhora possui uma ordem de preferência conforme art. 835 do CPC, sendo o dinheiro o primeiro da lista, sobre o qual a lei permite a penhora *online*⁵⁰.

Após realizada a penhora, feita a avaliação (quando se tratar de bem diverso de dinheiro) e procedida às intimações necessárias, passa-se à fase de expropriação. Donizetti (2020, p. 1004) ensina que a expropriação “consiste no ato pelo qual o Estado-juízo, para satisfação do direito de crédito, desapossa o devedor de seus bens, converte esses bens em dinheiro ou simplesmente transfere o domínio deles ao credor”. Nos casos de penhora sobre dinheiro, não há a necessidade de converter seu valor em dinheiro, sendo necessário apenas a sua transferência para o exequente.

Nos termos da lei, a expropriação consiste em: a) adjudicação; b) alienação; c) apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens⁵¹. A adjudicação é ato pelo qual o juiz transfere forçadamente o bem penhorado para o exequente ou para terceiro (DIDIER JR. 2017). Por sua vez, a alienação consiste na venda do bem penhorado a fim de se obter valor em dinheiro capaz de satisfazer o crédito, podendo ser feito por iniciativa particular ou por leilão judicial.

De toda forma, a satisfação do crédito se dá pela entrega do dinheiro ao exequente (SÁ, 2019). Para que haja a satisfação do crédito, o dinheiro entregue tem que ser equivalente ao valor da dívida atualizada, com juros, correção monetária e honorários do advogado. Assim, faz-se necessário entender como deve ser feita a atualização da dívida, matéria que será tratada no tópico a seguir.

3.2. Atualização de valores – aplicação da correção monetária, dos juros e do honorários advocatícios

Neste momento do estudo pretende-se apresentar como é realizada a atualização da dívida, como se aplica a correção monetária, os juros, os honorários do advogado e o abatimento de valores. Como visto, a execução em quantia certa

⁵⁰ Nos termos do art. 854: “Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução” (BRASIL, 2015).

⁵¹ Redação do art. 825 do CPC.

(obrigação de dar dinheiro) depende apenas de cálculo aritmético para apuração do montante, por isso explica-se a sua metodologia.

O cálculo do débito é composto pelo principal atualizado monetariamente, com juros e honorários do advogado. A correção monetária é feita pela atualização dos valores através de um índice de preço (comumente chamado de índice de correção monetária) determinado no título executivo ou decorrente de previsão legal.

Os *índices de preços*, que são construídos para medir a inflação⁵², tomam uma média de diversos preços de modo a resumi-los em um único número, utilizando como referência diferentes cestas de bens e serviços (BCB, 2020). Pode-se construir diversos índices de preços, a depender do objetivo, podendo haver índices de preços ao consumidor, índices de preços ao produtor, índices de custos de produção, entre outros.

Por tais características, acabam por se diferenciar grandemente, procurando medir a inflação em setores específicos, como é o caso IPCA⁵³ (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), do INPC⁵⁴ e do IGP⁵⁵.

Para se atualizar o débito, faz-se necessário saber o termo inicial de incidência da correção monetária. Nos termos da Lei nº 6.899/81, "a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios", sendo que, nas execuções de título de dívida líquida e certa, a correção monetária deverá ser calculada a partir do vencimento e, nos demais casos, a partir do ajuizamento da ação⁵⁶.

⁵² Inflação é "um aumento generalizado dos preços na economia" (BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). Banco Central do Brasil, 2020. Índices de preços. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/indicepreco>. Acesso em: 12 nov. 2020.)

⁵³ "O IPCA é o índice de referência do sistema de metas para a inflação e mede o preço de uma cesta de consumo representativa para famílias com renda de 1 a 40 salários mínimos, em 13 áreas geográficas: regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Vitória, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, além do Distrito Federal e dos municípios de Goiânia e Campo Grande" (BCB, 2020).

⁵⁴ "O INPC mede o preço de uma cesta de consumo representativa para famílias com renda de 1 a 5 salários mínimos, nas mesmas 13 áreas geográficas abrangidas pelo IPCA" (BCB, 2020).

⁵⁵ Índice abrangente de preços, inclui não só preços ao consumidor (IPC), mas também preços ao produtor (IPA) e custos da construção (INCC). O IGP possui três versões, que diferem no período de coleta. O IGP-DI, o IGP-M e o IGP-10. O primeiro índice mede os preços do dia 1 ao 30, o segundo do dia 21 ao mês anterior ao de referência até o dia 20 do mês de referência, e o último coloca os preços do dia 11 do mês anterior ao mês de referência até o dia 10 do mês de referência (BCB, 2020).

⁵⁶ Nos termos do art. 1º, § 2º da Lei nº 6.899/81: "Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação" (BRASIL, 1981).

Sobre o termo inicial da correção monetária, nos termos da Súmula 43 do STJ⁵⁷, a atualização monetária incide a partir do evento danoso, nas ações de dano. Nas ações de dano moral, a Súmula 362 do STJ⁵⁸ determina que a atualização monetária incida a partir da data de seu arbitramento.

Sabendo-se a data inicial da correção monetária, para se atualizar os valores, pega-se o valor que se quer atualizar, divide-o pelo índice do mês da data inicial da correção, e, após, multiplica-se o resultado pelo índice do mês a que se atualiza a conta (ESPÍRITO SANTO, 2008/2009).

Para facilitar a compreensão, trabalha-se um exemplo. Exemplo: Quer se atualizar pelo IPCA o montante de R\$ 10.000,00 decorrente de uma condenação oriunda de responsabilidade extracontratual. Sabe-se que o evento danoso aconteceu em 15/05/2016 e se quer atualizar a conta até 31/10/2020.

Assim, considerando que os índices do IPCA dos meses de maio de 2016 e outubro de 2020 são de 4610,92 e 5438,12, respectivamente⁵⁹, temos:

Passo 01: $R\$ 10.000,00 / 4610,92 = 2,168764585$;

Passo 02: $2,168764585 * 5438,12 = R\$ 11.794,00$.

Dessa forma, temos que R\$ 10.000,00 atualizado de 15/05/2016 para 31/10/2020 pelo IPCA totaliza R\$ 11.794,00, ou seja, R\$ 10.000,00 em 15/05/2016 correspondem a R\$ 11.794,00 em 31/10/2020, se considerarmos o IPCA como indexador.

Sobre a taxa de juros legais, esta é definida pelo Código Civil, sendo assim, o CC de 1916 (vigente até 10/01/2003) prevê taxa de juros de 0,5% ao mês, e, a partir de 11/01/2003 (data de vigência do CC de 2002), a taxa de juros é de 1% ao mês (ESPÍRITO SANTO, 2008/2009). Nesse sentido, o CTN, em seu art 161, § 1º⁶⁰, prevê que os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês (salvo se a lei dispuser de modo diverso).

Quanto a apuração dos juros, é necessário saber o termo inicial deles, sendo que, a regra geral do CC (nos termos do art. 405 do CC) diz que os juros moratórios

⁵⁷ “Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo” (BRASIL, 1992).

⁵⁸ “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento” (BRASIL, 2008).

⁵⁹ Fonte: IBGE. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/1737>. Acesso em: 12 nov. 2020.

⁶⁰ Art. 161, § 1º do CTN: “ Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês” (BRASIL, 1966).

se contam desde a citação da inicial. Nos casos de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ, os juros moratórios se contam a partir do evento danoso.

Determinado o termo inicial, conta-se a diferença de meses entre a data de atualização e o termo inicial dos juros. No caso de sobrar diferença inferior a um mês, se conta a quantidade de dias e calcula-se o percentual de juros na proporção de $d/30$ vezes 1%, onde “d” é o número de dias apurados. Destaca-se que, via de regra, os juros são calculados de maneira simples, isto é, os juros se aplicam uma única vez sobre o valor atualizado, de forma que os juros não integram a base de cálculos de novos juros. Todavia, há também os juros compostos, permitidos pelo art. 591 do CC⁶¹ (MARINHO, 2011).

A fim de facilitar a compreensão, mostra-se um exemplo. Exemplo: Quer se contar os juros de uma condenação oriunda de responsabilidade extracontratual. Sabe-se que o evento danoso aconteceu em 15/05/2016 e se quer atualizar a conta até 31/10/2020.

Primeiro passo, conta-se o número de meses inteiros de diferença, totalizando 53 meses, ou seja, 53% (já que os juros são de 1% ao mês). Após, verifica-se a quantidade de dias para se calcular o total de juros. Tem-se $31 - 15 = 16$ dias, assim $(16/30)$ vezes 1% = 0,5333%. Assim, o total de juros é de 53,5333%.

Dessa forma, após saber o total de juros de mora, aplica-se este valor em adição ao débito atualizado. Dessa maneira, no exemplo estudado até então, o total da dívida será o montante atualizado (R\$ 11.794,00), somado ao valor de juros (que é calculado pela multiplicação dos juros apurados pelo principal atualizado, ou seja, é R\$ 11.794,00 vezes 53,3333%, totalizando R\$ 6.313,72 de juros.

Portanto, o valor total da dívida é de R\$ 18.107,72, sendo que R\$ 11.794,00 é devido a título de principal atualizado, e R\$ 6.313,72 a título de juros de mora.

Por fim, faz-se necessário calcular os honorários. Os honorários são fixados sobre o valor da condenação (neste caso, se aplica um percentual sobre o valor atualizado + juros do principal) ou em valor fixo. Neste último caso, a correção monetária se inicia a partir da data da sentença (ou acórdão) que os fixou, com juros de mora a contar do trânsito em julgado da decisão (ESPÍRITO SANTO, 2008/2009).

⁶¹ **Art. 591 do CC.** “Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual” (BRASIL, 2002).

Assim, no exemplo até então trabalhado, suponha-se que a sentença fixou no montante de 10% sobre o valor da condenação, tem-se que o total a ser executado é R\$ 18.107,72, sendo R\$ 11.794,00 a título de principal atualizado, R\$ 6.313,72 a título de juros de mora. Sobre o montante total da dívida são apurados os honorários fixados em 10%, totalizando R\$ 1.810,77 a título de honorários advocatícios. Portanto, o valor que será executado é o total de R\$ 19.918,49 (principal atualizado + juros + honorários advocatícios).

Destaca-se que, instaurado o cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, findado o prazo para pagamento do valor em execução, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento⁶². A base de cálculo dessa multa e desses novos honorários deve ser o valor em execução, ou seja, o principal atualizado + juros + honorários advocatícios (reconhecidos no título executivo).

Então, no exemplo estudado, o valor da multa do art. 523 do CPC é de R\$ 1.991,85 e os honorários (da fase de cumprimento de sentença) somam R\$ 1.991,85.

Entendido como se calcula o valor a ser executado, faz-se necessário entender como se procedem os abatimentos de valores eventualmente pagos. Sempre que houver pagamento, o débito deverá ser atualizado até a data do referido pagamento, para que se possa então abater o valor pago. Verificando-se saldo remanescente, este valor deverá ser atualizado até a data do próximo pagamento, ou, na ausência deste, até a presente data (ESPÍRITO SANTO, 2008/2009). Caso não haja saldo remanescente, o pagamento foi suficiente para quitar a execução, devendo ser liberado os valores devidos a cada parte e, posteriormente, extinguir a execução em razão do cumprimento.

Ainda sobre o abatimento dos valores pagos, cabe ressaltar que o art. 354 do CC prevê que o pagamento se imputa primeiro aos juros e após ao principal. Destaca-se que a legislação pátria veda a apuração de juros sobre valores já apurados de juros (anatocismo), nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626 de 1933⁶³, a exceção da capitalização anual.

⁶² Nos termos do art. 523, § 1º do CPC: “Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento” (BRASIL, 2015).

⁶³ Art. 4º do Decreto nº 22.626. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (BRASIL, 1933).

Explica Marinho (2011, p. 123) que o anatocismo consiste “na possibilidade de o credor somar o valor dos juros vencidos sobre o valor global não pago e, sobre este montante, reaplicar a taxa de juros contratada”.

Dessa maneira, a fim de se evitar o anatocismo, no caso de pagamentos parciais, abate-se primeiro os valores pagos a título de juros e depois o principal, nos termos do referido art. 354 do CC. Todavia, nos casos em que o pagamento não é suficiente para quitar o total dos juros vencidos, faz-se necessário desmembrar o cálculo, pois, sobre os valores de juros vencidos não poderá incidir juros novamente, sob pena de anatocismo.

Assim, os juros vencidos remanescentes serão atualizados somente pela correção monetária, enquanto o principal será atualizado com correção monetária e juros.

Compreendido como é feita a atualização da dívida, passa-se à análise de estudo de caso da decisão que julgou os Embargos declaratórios do RESp 660.044/RS, decisão esta que fora precedente da Súmula 362 do STJ. A fim de melhor organizar o estudo, faz-se o estudo de caso no tópico a seguir.

3.3. Estudo de caso: precedente RESp 660.044/RS - Impactos do precedente e da Súmula 362 do STJ

Neste momento, passa-se ao estudo de caso, a decisão proferida em sede de Embargos de declaração⁶⁴ em recurso especial nos autos do EDcl RESp nº 660.044/RS (Anexo I), que versa principalmente sobre correção monetária e juros. A condenação fora ao pagamento de danos morais fixados em sede de Recurso Especial⁶⁵.

O embargante alega omissão do acórdão⁶⁶ em relação ao termo inicial dos juros e da correção monetária, bem como pediu esclarecimentos acerca das verbas

⁶⁴ "Embargos de declaração são um instrumento jurídico por meio dos quais a parte pede esclarecimentos ao juiz ou tribunal sobre qualquer decisão proferida" (BASTOS, 2020).

⁶⁵ "Recurso especial é uma ferramenta processual prevista na Constituição Federal, utilizada para recorrer ao STJ de decisão proferida por tribunal superior que contrarie ou negue vigência à lei federal, lhe atribua interpretação divergente de outros tribunais ou, ainda, considere válido ato de governo local contestado em face de lei federal" (VILEN, 2019)..

⁶⁶ Acórdão "É a decisão judicial proferida em segundo grau de jurisdição por uma câmara/turma de um Tribunal. Os julgados recebem este nome por serem proferidos de forma colegiada e refletirem o acordo de mais de um julgador" (DIREITONET, 2019).

sucumbenciais fixadas e da proporção a ser suportada pelos réus. O estudo será focado no aspecto do termo inicial dos juros e da correção monetária, bem como os seus efeitos práticos na confecção dos cálculos.

O estudo desta decisão se mostra relevante, pois representa a jurisprudência do STJ, na medida em que a referida decisão fora precedente para a criação da Súmula nº 362 do STJ, a qual refere que “a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento” (BRASIL, 2008). Desse modo, tal decisão possui amplo impacto, ditando regra para apuração do valor devido.

O presente trabalho busca analisar o impacto da Súmula 362 na apuração do crédito. Nessa análise, será constatado uma situação-problema, cuja solução não é bem definida, ou pelo menos não tão evidente. À esta situação-problema, busca-se apresentar solução satisfatória.

Dito isto, passa-se, de fato, à análise da decisão proferida em sede de embargos de declaração em recurso especial nos autos do EDcl RESp nº 660.044/RS. Nesta seara, fora determinado que a correção monetária em indenizações por dano moral incide desde a data de sua última fixação.

Isso significa dizer que, quando o valor dos danos morais é modificado por decisão posterior, a correção monetária passa a fluir a partir do momento em que a alteração fora feita⁶⁷. Embora não conste na ementa, a decisão acerca dos juros fora no sentido de que devem incidir desde a data do evento danoso⁶⁸, enquanto a correção monetária, por sua vez, inicia-se a partir da data em que fixado o montante, ou seja, a partir da data da sentença ou da decisão que fixou o valor por último.

No caso concreto, a correção monetária incide a partir da data da decisão que julgou o RESp. Ademais, fora determinado o INPC/IBGE como índice de correção

⁶⁷ EMENTA: Processo civil. Embargos de declaração em recurso especial. Alegação de omissões e contradições. Acolhimento. Pedido de concessão de efeitos infringentes. Rejeição. - A correção monetária em indenizações por dano moral incide desde o momento de sua fixação, e não desde o momento do ato ilícito. Precedentes. - A correção monetária, nas hipóteses de ausência de índice pactuado, deve ser calculada com base no INPC/IBGE. Precedentes. - Não merece ser alterada a sucumbência fixada no processo na hipótese em que seu estabelecimento se mostra adequado, mediante a análise da parcela acolhida e da parcela rejeitada no pedido. Embargos conhecidos e providos exclusivamente para o fim de esclarecimento do julgado, sem efeitos infringentes. (STJ - RESp: 660044 RS 2004/0096218-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/11/2005, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.04.2006 p. 176. RIOBDCPC vol. 42 p. 116)

⁶⁸ Nesse sentido, Súmula nº 54 do STJ: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual ” (BRASIL, 1992).

monetária para apuração dos danos morais. Por fim, a decisão manteve a proporção da condenação a ser suportada pelos réus.

Como já referido, este estudo tem como foco entender as consequências da fixação dos termos iniciais dos juros e correção monetária. Nesse aspecto, importante destacar que os juros incidem antes mesmo de existir um valor a ser indenizado, ou seja, antes mesmo de existir o dever de pagar.

Isso se dá em razão dos juros se iniciarem desde o evento danoso (momento em que o devedor ficou em mora), enquanto a correção monetária se dá a partir da data da decisão que os fixou.

Mostra-se uma imagem exemplificativa:

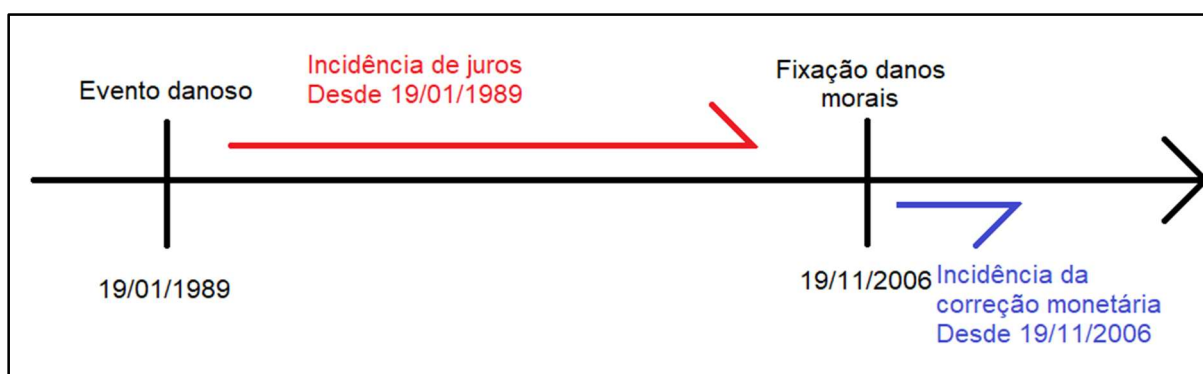


Figura 01 sem nome (Fonte: O autor)

Esta é a sistemática padrão instaurada pela jurisprudência estudada. Todavia, aplicando esta regra para um processo em que já houve o pagamento do valor temporário da dívida, seja em razão do cumprimento de sentença provisório, seja em razão de pagamento espontâneo de devedor que não pretende recorrer da sentença, haverá de ser analisado pormenorizadamente.

Situação problema: Sentença fixa condenação do réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, valor este fixado em 01/01/2005 a ser corrigido pelo IPCA, em razão de evento danoso ocorrido em 01/04/2003, bem como ao pagamento de honorários. no montante de 10% da condenação O réu não possui interesse em recorrer da sentença e paga R\$ 5.500,00 em 02/01/2005. O autor, todavia, recorre e consegue reformar a sentença através de acórdão que julgou sua

apelação⁶⁹, fixando novos valores para os danos morais, desta vem no montante de R\$ 15.000,00, fixado em 02/07/2009.

Para melhor visualizar a situação, apresenta-se figura demonstrativa:

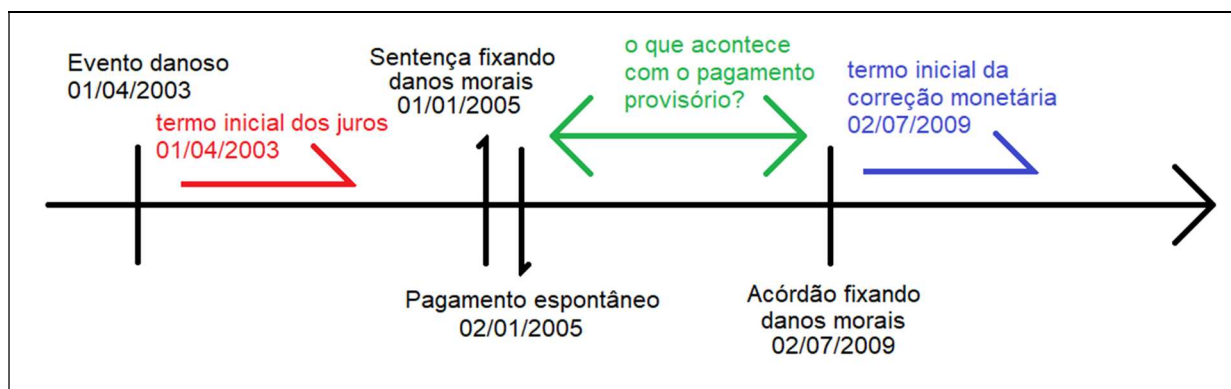


Figura 02 sem nome (Fonte: O autor)

Neste caso, tem-se o pagamento entre o termo inicial dos juros e o termo inicial da correção monetária. Então se pergunta, quais as consequências disso?

A pergunta-problema do trabalho que precisa ser respondida é: como será feita a atualização da dívida e o abatimento do pagamento do valor provisório? Como visto anteriormente, a dívida pode ser atualizada para o passado, então seria possível retroagir a dívida à data do pagamento para poder então ser feito o abatimento do valor. Após, verificado saldo remanescente, prossegue a atualização da dívida daquele momento em diante (chamaremos doravante de Metodologia 1).

Alternativamente, poderia se atualizar o valor pago até a data do arbitramento dos danos morais, para então se abater o pagamento, e, a partir daí, seguir normalmente a atualização do saldo remanescente, se houver (chamaremos doravante de Metodologia 2).

As duas metodologias parecem solucionar a questão, mas para que haja estabilidade jurídica, deverá se elencar apenas uma como a metodologia a ser adotada. Na Metodologia 1, ao se atualizar o valor da dívida para o passado, normalmente está se diminuindo o valor fixado. Isso se dá em razão da inflação. Dessa forma, sabendo que o IPCA do mês de janeiro de 2005 (data do pagamento) é de 2412,83, do mês de julho de 2009 é de 2974,22, e o do mês de outubro de 2020

⁶⁹ "Apelação é o recurso ordinário cabível contra as sentenças proferidas em primeira instância" (DIREITONET, 2020).

é de 5438,12⁷⁰, ao aplicarmos a Metodologia 1 para apurar o débito devido, tem-se que:

Passo 1: R\$ 15.000,00 / 2974,22 = 5,04333909394732;

Passo 2: 5,04333909394732 * 2412,83 = R\$ 12.168,72.

Sobre este valor se aplicam os juros (contados até a data da atualização), no montante de 21,0333%, obtendo-se um total de juros de R\$ 2.559,49. Assim, a indenização atualizada até a data do pagamento é de R\$ 14.728,21. Sobre este valor se calculam os honorários advocatícios (10%) que totalizam R\$ 1.472,82.

Assim o total em execução é de R\$ 16.201,03, abatendo-se os R\$ 5.500,00 que foram pagos, resta um saldo remanescente de R\$ 10.701,03 em 02/01/2005, que deverá ser atualizado até a presente data (utilizado 31/10/2020 como referência). Destaca-se que o valor pago (R\$ 5.500,00) é superior aos juros do débito (R\$ 2.559,49 + R\$ 255,95 referente aos honorários advocatícios que incidiram sobre os juros), de forma que o saldo remanescente não possui juros embutidos, podendo ser serenamente atualizado. Assim temos:

Passo 1: R\$ 10.701,03 / 2412,83 = 4,43505261691126;

Passo 2: 4,43505261691126 * 5438,12 = R\$ 24.118,35.

Passo 3: aplicar os juros (com termo inicial na data da última atualização, 02/01/2005) apurados em 94,9833%, totalizando R\$ 22.908,41 de juros.

Assim, o saldo remanescente atualizado, pela Metodologia 1, até 31/10/2020 é de R\$ 47.026,76.

Na metodologia 2, primeiramente se atualizará o depósito judicial até a data da fixação dos danos morais (02/07/2009), para então abatê-lo, e, verificado saldo remanescente, atualizar a conta até 31/10/2020. Nesse momento inicial é que reside a maior diferença entre os cálculos, na medida em que os depósitos judiciais não são atualizados pelos mesmos parâmetros do débito principal.

Destaca-se que o Poder Judiciário celebra contrato entre as instituições financeiras e os Tribunais de Justiça de cada estado, para que os bancos passem a receber os valores seguindo algumas normas administrativas que regulamentam os depósitos judiciais (SILVA NETO, 2008). No Estado de São Paulo, exemplificativamente, a atualização dos depósitos judiciais se dá pela TR com juros de 0,5% ao mês (adota-se o critério de São Paulo nesta atualização).

⁷⁰ Fonte IBGE. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/1737>. Acesso em: 13 nov. 2020.

Assim, a atualização do depósito judicial se dará pela TR com juros de 0,5% ao mês. Considerando que o índice da TR do mês de janeiro de 2005 (data do pagamento) é 859,291407 e o do mês de julho de 2009 (data da fixação dos danos morais) é 933,824458⁷¹, temos:

Passo 1: R\$ 5.500,00 / 859,291407 = 6,40062260043059

Passo 2: 6,40062260043059 * 933,824458 = R\$ 5.977,06

Passo 3: Aplicação dos juros (a contar da data do pagamento), apurados em 27%. Assim, temos R\$ 1.613,81 de juros. Dessa forma, o total pago (a ser abatido do débito na data da fixação dos danos morais) é de R\$ 7.590,86.

Agora, para se abater o pagamento, faz-se necessário apurar o montante da dívida, aplicado os juros e os honorários advocatícios (uma vez que não haverá atualização monetária a ser feita, já que se abate o pagamento na data em que fixado os danos morais).

Apura-se os juros (75,0333%) devidos sobre o débito, somando o montante de R\$ 11.255,00, e, sobre o total da dívida (R\$ 26.255,00 = R\$ 15.000,00 de principal + R\$ 11.255,00 de juros), apuram-se os honorários advocatícios (10%), que somam o valor de R\$ 2.625,50.

Assim, o total da dívida a ser executado é de R \$28.880,50. Deste valor se abate o valor pago atualizado (R\$ 7.590,86), obtendo-se um saldo remanescente de R\$ 21.289,64. Ressalta-se que, neste caso, o valor pago fora inferior aos juros vencidos, razão pela qual se deve desmembrar o principal dos juros. Tem-se que o principal atualizado é de R\$ 16.500,00, (sendo R\$ 15.000,0 o principal e R\$ 1.500,00 referentes aos 10% dos honorários advocatícios) e os juros são de R\$ 12.380,50.

Então, após o abatimento dos valores pagos, tem-se o principal (que irá incidir juros + correção monetária) de R\$ 16.500,00, e os juros vencidos no montante de R\$ 4.789,64 (que irá incidir apenas correção monetária), ambos atualizados até 02/07/2009.

Agora resta apenas atualizar os valores até 31/10/2020. Faremos atualização primeiro do principal e depois dos juros. Atualização do principal:

Passo 01: R\$ 16.500,00 / 2974,22 = 5,54767300334205;

Passo 02: 5,54767300334205 * 5438,12 = R\$ 30.168,91;

⁷¹ Valores apurados com base na TR mensal divulgada pelo Banco Central do Brasil. Disponível em: <http://www.yahii.com.br/tr.html>. Acesso em: 13 nov. 2020.

Passo 03: Apuram-se os juros (94,9833%), totalizando R\$ 28.655,44 de juros.

Passo 04: Soma-se os valores obtidos nos passos 2 e 3, totalizando R\$ 58.824,35.

Atualização dos juros vencidos:

Passo 01: $R\$ 4.789,64 / 2974,22 = 1,61038524386226$;

Passo 02: $1,61038524386226 * 5438,12 = R\$ 8.757,47$.

Por fim, soma-se os valores obtidos e tem-se que o montante da dívida atualizado até 31/10/2020 é de R\$ 67.581,82.

Analisa-se os valores apurados. Pela Metodologia 1, a dívida atualizada alcança o montante de R\$ 47.026,76, enquanto pela Metodologia 2 o valor atualizado é de R\$ 67.581,82, uma diferença de R\$ 20.555,06. Destaca-se que, apesar de ambas as metodologias resolverem o problema, elas implicam em apurar valores diferentes, sendo que a Metodologia 1 beneficia mais o executado, enquanto a Metodologia 2 mais o exequente.

Isso se dá principalmente em razão dos critérios distintos de atualização da dívida e dos depósitos judiciais, na medida em que os juros e correção monetária aplicados na dívida são maiores que os aplicado pela instituição bancária sobre os depósitos judiciais.

Por fim, conforme apresentado, as duas metodologias se diferenciam pela forma que os valores pagos são abatidos da conta, sendo que a Metodologia 2 apura valores superiores à Metodologia 1. Portanto, apesar de ambas as metodologias se inclinarem à atualização da dívida, a depender da forma de apuração da dívida, irá se executar mais ou menos dinheiro do executado.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para se efetuar o pagamento dentro do processo (que reconheça obrigação de dar quantia certa), deve se pagar o valor da dívida, corrigido monetariamente, acrescido de juros e honorários advocatícios.

Assim, verificou-se no capítulo 2 desta pesquisa, “Pagamento: sua natureza jurídica”, que o pagamento deve ser feito no tempo, no lugar e no modo definido na obrigação. No caso de ausência de qualquer um desses elementos, o pagamento se dá sem a adimplência, dando início ao inadimplemento e suas consequências jurídicas.

Compreendeu-se, também, que o responsável pelo inadimplemento, desde que imputável, deverá indenizar a parte que sofreu o inadimplemento em perdas e danos. Viu-se que os valores a serem indenizados podem ser decorrentes de danos materiais ou imateriais. Em ambos os casos, os valores devem ser corrigidos monetariamente, com o acréscimo de juros e de honorários advocatícios.

O terceiro capítulo, intitulado “O cálculo do débito no processo”, estudou os títulos executivos (judiciais e extrajudiciais), bem como o procedimento de execução forçada. Foram vistas, também, as medidas executórias existentes como meios de garantir a efetivação da execução forçada. Viu-se que para se executar os valores, estes devem ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros e honorários advocatícios. O presente estudo trabalhou os critérios de atualização do débito, bem como o procedimento de abatimento de valores pagos.

Neste capítulo, ainda foi abordada a Súmula 362 do STJ, que foi o objeto de estudo. Por meio da análise de precedente, buscou-se responder a pergunta-problema da pesquisa: como será feita a atualização da dívida e o abatimento do pagamento do valor provisório?

Entendeu-se que existem duas metodologias possíveis de serem aplicadas ao caso concreto, sendo que, a depender de qual metodologia for adotada, o valor do débito muda. A principal diferença entre as metodologias está na forma como os valores pagos são abatidos do débito.

O objetivo geral de “entender o pagamento dentro do processo” é respondido por intermédio de análise das disposições legais pertinentes, portanto entende-se que o pagamento dentro do processo visa satisfazer o crédito do credor, possuindo este

amparo do Estado para tomar as medidas coercitivas necessárias para que o pagamento seja efetivado.

O objetivo específico de “entender a atualização da dívida” é respondido através de estudo dos procedimentos adotados pelas justiças estaduais, em especial os do Espírito Santo, para a atualização e abatimento de valores pagos.

Por sua vez, o objetivo específico de “compreender as consequências da Súmula 362 do STJ” é atingido por meio da apresentação de situação problema. À luz da Súmula 362 do STJ, mostrou-se que, nos casos de pagamento do valor provisoriamente fixado pelo Juízo (que venha posteriormente a ser alterado), a atualização do débito não se mostra tão simples, em razão do pagamento já existente ser anterior à fixação do montante a ser pago.

Mesmo encontrando as respostas e objetivos que a pesquisa se propôs, dificuldades foram encontradas ao longo deste percurso de estudo. Principalmente em razão de não haver na legislação atual um manual específico para atualização de dívidas, de forma que, os critérios de atualização dos valores serão definidos caso a caso, causando insegurança jurídica.

Este estudo se mostra relevante no âmbito do Direito, na medida em que toda a atuação do advogado, desde a propositura da ação até o final do cumprimento de sentença, é voltada, em linhas gerais, ao pagamento do débito. Dessa forma, o montante a ser pago tem real importância, já que o pagamento, para possuir seus efeitos liberatórios, deve ser feito integralmente.

Por fim, na perspectiva de continuidade da pesquisa, é sugerido que sejam analisadas as metodologias adotadas por cada Tribunal, para que se possa verificar pontos em comum e pontos dissonantes. Assim, viabiliza-se a criação de uma metodologia unificada a ser adotada pelos Tribunais, garantindo maior segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

Acórdão - Novo CPC (Lei nº 13.105/2015). Direitonet, 2019. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/7/Acordao-Novo-CPC-Lei-no-13105-2015>. Acesso em: 13 nov. 2020.

Apelação - Novo CPC (Lei nº 13.105/15). **Direitonet**, 2020. Disponível em: [https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1613/Apelacao-Novo-CPC-Lei-no-13105-15#:~:text=No%20Direito%20Processual%20Civil%2C%20apela%C3%A7%C3%A3o,\(com%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20de%20m%C3%A9rito\)](https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1613/Apelacao-Novo-CPC-Lei-no-13105-15#:~:text=No%20Direito%20Processual%20Civil%2C%20apela%C3%A7%C3%A3o,(com%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20de%20m%C3%A9rito).). Acesso em: 13 nov. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Banco Central do Brasil**, 2020. Índices de preços. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/indicepreco>. Acesso em: 12 nov. 2020.

BASTOS, Athena. Embargos de Declaração no Novo CPC: confira a análise completa. **Sajadv**, 2020. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/embargos-de-declaracao-novo-cpc/>. Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. Decreto nº 22.626 de 07 de abril de 1933. **Dispõe sobre os juros nos contratos e dá outras providências**. Brasília, DF, 07 de abril de 1933. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d22626.htm. Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 10 ago 2020.

BRASIL. Lei nº 6.899 de 08 de abril de 1981. **Determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial e dá outras providências**. Brasília, DF, 08 de abril de 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6899.htm. Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 28 de out. 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL**: REsp 1.495.920/DF 2014/0295300-9. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma, julgado em: 15/05/2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=78697795&num_registro=201402953009&data=20180607&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 31 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 43**. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Julgado em: 14/05/1992. DJ 20/05/1992. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf. Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 54**. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Julgado em: 24/09/1992. DJ 01/10/1992. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf. Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 362**. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Julgado em: 15/10/2008. DJ 03/11/2008. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf. Acesso em: 12 nov. 2020.

DIDIER JR., Fredie et al. **Curso de Direito Processual Civil** - Execução. 7 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017. ISBN 978-85-442-1519-7.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2020. ISBN 978-85-97-02460-9. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788597024616/>. Acesso em: 01 nov. 2020.

DUARTE, M. F.; SOUSA, C. V. S. **Processo Civil I**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. ISBN 978-85-9502-634-6. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595026346/>. Acesso em: 01 nov. 2020.

ESPÍRITO SANTO. Corregedoria Geral de justiça. **Manual de procedimentos para as contadorias judiciais**. Poder Judiciário, Espírito Santo: 2008/2009. Disponível em: http://www.tjes.jus.br/corregedoria/wp-content/uploads/2016/09/ManualContadorJudicialFinal_03-10-2011.pdf. Acesso em: 11 nov. 2020.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 19 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. ISBN 978-85-309-8589-9. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986025/>. Acesso em: 11 out. 2020

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de direito processual civil v 1 - Teoria geral**. 17 ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020. ISBN 978-85-536-1603-9. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616039/>. Acesso em: 01 nov. 2020.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de direito processual civil v 2 - Processo de conhecimento e procedimentos gerais**. 16 ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020. ISBN 978-85-536-1605-3. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616053/>. Acesso em: 01 nov. 2020.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. ISBN 978-85-536-1593-3. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615933/>. Acesso em: 30 out. 2020.

MARINHO, Marcelo. **A capitalização dos Juros e o Conceito de Anatocismo**. In: Curso "Juros: Aspectos Econômicos e jurídicos", p. 121/127, Rio de Janeiro: EMERJ, 2011. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/5/jurosaspectoseconomicos.pdf>. Acesso em: 18 de out. de 2020.

MARTINS, Lucas. **Contornos do inadimplemento absoluto, da mora e do adimplemento substancial**: principais características e distinções. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. 2008

MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao Novo Código Civil**: Do Direito das Obrigações – Do Adimplemento e da Extinção das Obrigações. Volume V, Tomo I. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005, 2ª edição. ISBN 85-309-1967-X. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#!/books/978-85-309-6669-0/>. Acesso em: 03 set. 2020.

MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao Novo Código Civil**: do inadimplemento das obrigações. Volume V, Tomo II. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, 2ª edição. ISBN 978-85-309-2656-4. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#!/books/978-85-309-5605-9/>. Acesso em: 03 set. 2020

MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil**: Direito das obrigações. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. ISBN 978-85-536-0010-6. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000012557&lang=pt-br&site=eds-live&scope=site&authtype=ip,guest&custid=s5837110&groupid=main>. Acesso em: 2 ago. 2020.

MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil**: Responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2015. ISBN 978-85-02-62851-9. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788502628519/>. Acesso em: 08 out. 2020

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Direito Processual Civil**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2019. ISBN 978-85-97-02029-8. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020304/>. Acesso em: 03 nov. 2020.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 2 - Obrigações**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986650/>. Acesso em: 08 out. 2020

O QUE é “bis in idem”? **Direito Legal**, 2018. Disponível em: <https://direito.legal/o-que-e/o-que-e-bis-in-idem/#:~:text=No%20%C3%A2mbito%20do%20direito%2C%20Bis,idem%E2%80%9D%2C%20sobre%20o%20mesmo.&text=Al%C3%A9m%20disso%2C%20em%20outros%20ramos,duas%20vezes%20pelo%20mesmo%20crime>. Acesso em: 18 de out. de 2020

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. ISBN 978-85-536-0937-6. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609376/>. Acesso em: 01 nov. 2020.

QUANTUM DEBEATUR. **Dicionário de latim forense da Central Jurídica**, 2020. Disponível em: https://www.centraljuridica.com/dicionario/g/2//q/dicionario_de_latim_forense/dicionario_de_latim_forense.html. Acesso em: 18 de out. 2020.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de Direito Processual Civil**. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. ISBN 978-85-536-1090-7. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610907/>. Acesso em: 01 nov. 2020.

SANSEVERINO, Paulo. **Princípio da Reparação Integral: Indenização no Código Civil**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. ISBN 978-85-02-15252-9. Disponível em:

<https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502152529/>. Acesso em: 17 out. 2020.

SILVA NETO, Vicente Borges da. Os depósitos judiciais e a atualização dos valores. **ConJur**, 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-out-13/depositos_judiciais_atualizacao_valores. Acesso em: 13 nov. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. ISBN 978-85-309-9039-8. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990404/>. Acesso em: 16 out. 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil - Vol. 2**. São Paulo: Editora Atlas Ltda., 2020. ISBN 978-85-97-02466-1. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024678/>. Acesso em: 08 out. 2020

VILEN, Letícia. O que mudou no recurso especial no Novo CPC: hipóteses, prazos e requisitos. **Aurum**, 2019. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/recurso-especial/#:~:text=Recurso%20especial%20%C3%A9%20uma%20ferramenta,de%20governo%20local%20contestado%20em>. Acesso em: 13 nov. 2020.